



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de graduação em Direito

**A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições
análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**

Felipe Ferreira Pires de Carvalho

Brasília
2015

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Felipe Ferreira Pires de Carvalho

**A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições
análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília – UnB

Orientadora: Mestra Lara Parreira de Faria
Borges

Brasília
2015

Felipe Ferreira Pires de Carvalho

**A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições
análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e aprovada pela banca
examinadora composta pelos seguintes professores:

Lara Parreira de Faria Borges

Mestra e Orientadora

Gabriela Neves Delgado

Professora Doutora e Examinadora

Noemia Aparecida Garcia Porto

Professora Doutora e Examinadora

Rodrigo Leonardo de Melo Santos

Mestrando e Examinador

Brasília

2015

*A Maria da Conceição Ferreira Pires, minha amada mãe, pois sem seu
amparo e dedicação incansáveis, não poderia ter ido tão longe.*

AGRADECIMENTOS

Os momentos de angústia e as horas sem dormir para que este trabalho pudesse se concretizar apenas foram ultrapassados graças ao auxílio e ao carinho de pessoas encantadoras, as quais fizeram do meu percurso até aqui uma jornada muito mais suave. Ainda que não pontualmente, gostaria de fazer menção também àqueles que, de alguma forma, contribuíram para eu transpusesse desafios bem anteriores a este e que, embora não tenham estado tão presentes durante o desenvolvimento desta pesquisa, sempre contaram com o meu carinho e a minha gratidão.

Agradeço imensamente a Deus, o primeiro a retirar as pedras do caminho, a me confortar e impulsionar. Obrigado por me mostrar que o amor divino não esbarra em fronteiras, não mede esforços, não faz injustas distinções e não desampara. Se os percalços não puderam me abater, foi pela provisão e misericórdia divinas em minha vida, ao me guiarem pelos caminhos de consolo e luz.

A Maria da Conceição Ferreira Pires, minha querida mãe, por ser o alicerce sem o qual não teria alcançado esta conquista. Parece que cada lata d'água carregada sob sol a pino se transformou em um pedaço dessa vitória. Obrigado por me encorajar prosseguir e a perseguir, cada vez mais, novos e desafiadores sonhos, cuja realização depende intimamente de sua presença em minha vida.

Agradeço imensamente à professora Gabriela Neves Delgado, que em um momento de imenso desconsolo, me trouxe paz e equilíbrio com sua tão distinta doçura. Se este trabalho pôde se concretizar, devo a você gratidão por todo o apoio, pelas palavras de ternura e carinho, pelo acolhimento generoso, pelos sorrisos a mim dispensados e, sobretudo, por ser fonte de inspiração e exemplo de inteligência e determinação.

A Lara Parreira de Faria Borges, minha orientadora, cuja dedicação e carinho foram fundamentais para que eu pudesse continuar avançando rumo a este momento. Obrigado por todas as vezes em que prontamente atendeu minhas ligações, mesmo em dias como sábado à noite, obrigado por todas as mensagens trocadas, as dicas enviadas, o suporte crucial para que esta pesquisa se tornasse realidade. Não posso deixar de mencionar o carinho com que me tratou desde o primeiro contato, no qual aceitou participar dessa jornada comigo.

Os meus sinceros agradecimentos não poderiam jamais se esquecer da importância que a pessoa que estou prestes a mencionar teve para o meu desenvolvimento tanto como profissional quanto como pessoa. Muito obrigado, Lúcia Ferreira Armond, por ter sido minha segunda mãe por todos esses anos, por ter escutado todos os meus pretensos temas para esta monografia e, como sempre, ter dispensado a mim o típico apoio incondicional que apenas uma mãe seria capaz de oferecer.

Obrigado Jessika Castañon de Oliveira por ser o meu anjo da guarda na terra. Se você não estivesse aqui, insistentemente a me motivar, esse momento jamais teria chegado. A você, desejo toda a felicidade que couber no maior pote que eu possa te entregar, pois, daqui para frente, quero percorrer meu caminho sempre ao seu lado, sempre a compartilhar o mais despretenso sorriso.

Leonardo Araújo Vieira, a nossa cumplicidade é tamanha que me pareceria mais sincero te agradecer com o mais longo abraço do que com qualquer palavra de que eu possa me valer. No entanto, não poderia deixar de lembrar, especialmente, das lágrimas que você secou, naqueles momentos em que apenas você poderia me acalmar! Saiba que a sua contribuição para o meu sucesso transcende horizontes visíveis.

Bibiana Bortoluzzi Schmidt, há palavras que possam compensar a ternura e o carinho com os quais sempre me recebeu? Como a resposta é óbvia, tento minimamente agradecer aqui todo o suporte com os materiais que reuni para a composição da bibliografia desta pesquisa. A sua ajuda foi crucial, por isso, o meu muito obrigado!

A Luísa Ferreira Reis, por ter dividido comigo a tarefa de transportar seis quilos de livros e artigos pelos mais diversos lugares, desde as esquinas charmosas de Madri até as ruínas milenares de Atenas. Embora todo esse esforço não tenha resultado em um avanço significativo deste trabalho, dada a sua rivalidade com as minhas férias, muito obrigado por ter confiado em mim e me encorajado a continuar.

Por fim, agradeço a Pierre Frikart, razão pela qual há uma versão em francês do resumo desta pesquisa. Ainda que se valendo de apenas quinze minutos, Paris sequestrou um pedaço do meu coração, à procura do qual devo retornar, para que a fugacidade do primeiro encontro se transforme na eternidade do mais carinho e desesperado abraço.

*So I say to you today, my friends,
that even though we face the difficulties of today and tomorrow,
I still have a dream.
Martin Luther King, Jr.*

RESUMO

É notório o alastramento da terceirização como modelo de gestão da força de trabalho. Esse avanço é compreendido sob a lógica do mercado de maximização dos lucros, o que exige maior flexibilidade não apenas no processo produtivo como na contratação da mão de obra. No entanto, o distanciamento da prestação de serviços dos limites da tradicional relação de emprego desperta a atenção para a aproximação entre terceirização e precarização das condições de trabalho. A terceirização tem proporcionado a intensificação da exploração do trabalho, atingindo seu ápice no completo cerceamento do exercício dos direitos fundamentais do obreiro, em meio a condições de trabalho análogas à escravidão. O setor têxtil destaca-se pelo recorrente uso da terceirização, submetendo os trabalhadores a condições inapropriadas de higiene e segurança, remuneração inadequada, abuso e violência. Essa situação coincide com a verificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego em auditoria a oficinas de costura integrantes da cadeia de suprimento da Zara Brasil Ltda. Situações assim põem em xeque a possibilidade de convívio mútuo entre terceirização e preservação da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Terceirização. Flexibilização. Precarização. Setor têxtil. Escravidão contemporânea. Zara Brasil Ltda.

RESUMEN

Es notable la propagación de la subcontratación como forma de gestionar la fuerza de trabajo. Ese avance es comprendido bajo la logística del mercado de búsqueda por la máxima obtención de lucro, lo que exige mayor flexibilidad no solamente de la producción cómo también de la contratación de la mano de obra. Todavía, el alejamiento de la prestación de servicios de los límites característicos de la típica relación bilateral de empleo llama la atención sobre el acercamiento entre subcontratación y degeneración de las condiciones de trabajo. La externalización del proceso productivo ha intensificado la explotación del trabajador, alcanzando su ápice en el total impedimento del goce y ejercicio de los derechos fundamentales del obrero, en medio a condiciones de trabajo cercanas de la esclavitud. El sector textil se distingue por el rutinario uso de la subcontratación, sometiendo los trabajadores a condiciones denigrantes de higiene y seguridad, bajos salarios, abuso y violencia. La combinación de estos factores fue verificada por la fiscalía de Ministerio del Trabajo y Empleo a talleres de costura que integraban la cadena de producción de Zara Brasil Ltda. Situaciones así ponen a prueba la posibilidad de mutua convivencia entre la subcontratación y la protección de la dignidad de la persona humana.

PALABRAS CLAVE: Subcontratación. Flexibilidad laboral. Precariedad. Sector textil. Esclavitud contemporánea. Dignidad humana. Zara Brasil Ltda.

ABSTRACT

Outsourcing has remarkably gained ground as a workforce management strategy. That significant increase can be comprehended in light of the market logic of saving costs as a way to maximize profits. Therefore, the requirements of more flexibility should apply not only to the manufacturing process but also to the hiring of the workforce. The ever further detachment from the outsourcing trend to conventional labor relations has shed light upon the convergence between outsourcing and precarious working conditions. Such practice has intensified labor exploitation, reaching its peak at the complete restriction of fundamental rights, in a context of working conditions analogous to slavery. Textile industry is a sector in which the recourse to outsourcing is even more intense and the workers are subject to harmful conditions of hygiene and safety, low wages, abuses and violence. In fact, that was the situation described by auditors from the Ministry of Labor and Employment after an inspection carried out in outsourced factories related to Zara Brasil Ltda. Thus, it can be stated that such events challenge the coexistence of outsourcing and dignity of the human person.

KEY WORDS: Outsourcing. Flexibility. Precarious working conditions. Textile industry. Slavery. Zara Brasil Ltda.

RÉSUMÉ

Il convient de noter une propagation de la sous-traitance comme une nouvelle forme de gestion de la main-d'œuvre. Cette dernière suit sans surprise la logique du marché qui souhaite maximiser le profit. Cela nécessite une plus grande flexibilité au niveau de la production ainsi que de la gestion de la main d'œuvre. Cependant, cette pratique rencontre ses limites et remet en cause la relation bilatérale et typique entre l'employé et l'employeur; et par conséquent l'attention se tourne sur la sous-traitance et la dégradation des conditions de travail. L'externalisation du processus productif a intensifié l'exploitation des travailleurs, atteignant son sommet dans la dépréciation totale de la jouissance et l'exercice des droits fondamentaux des travailleurs, avec des conditions de travail proches de l'esclavagisme. Le secteur textile est caractérisé par l'utilisation systématique de la sous-traitance, soumettant les travailleurs à des conditions dégradantes d'hygiène et de sécurité, incluant aussi les bas salaires, les abus et la violence. La combinaison de ces facteurs a été ciblée par le ministère du Travail et de l'Emploi pour le contrôle des ateliers de couture qui compose la chaîne de production Zara Brasil Ltda. De telles situations mettent en évidence une possible coexistence mutuelle entre la sous-traitance et la protection de la dignité de l'individu.

MOTS CLEFS: Sous-traitance, Flexibilité du travail, Précarité, Secteur textile, Esclavagisme contemporain, Dignité humaine, Zara Brasil Ltda.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	14
2.	CAPÍTULO 1 – OS NOVOS RUMOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO....	16
	I. A ASCENSÃO DO MODELO TOYOTISTA DE PRODUÇÃO.....	16
	II. A PRODUÇÃO HORIZONTALIZADA E O SURGIMENTO DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.....	20
	III. A RETOMADA DO PROCESSO DE MERCANTILIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO.....	24
	IV. O ESVAZIAMENTO DA VISÃO DO TRABALHADOR COMO PROTAGONISTA DA RELAÇÃO DE TRABALHO.....	28
3.	CAPÍTULO 2 – O DIREITO BRASILEIRO E A TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.....	32
	I. O DIREITO AO TRABALHO DIGNO.....	32
	II. A NORMATIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA.....	36
	III. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM.....	43
4.	CAPÍTULO 3 – O CASO ZARA (INDITEX).....	51
	I. O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DO CASO ZARA.....	51
	II. ASPECTOS DO <i>SWEATING SYSTEM</i> E O MODELO DE <i>FAST FASHION</i> DESENVOLVIDO PELA ZARA.....	57
	III. O DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE FACÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO DA SENZALA MODERNA.....	62
	IV. O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E O LIMITE À RELAÇÃO DE ASSALARIAMENTO.....	72

5.	CONCLUSÃO.....	79
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	81

1. INTRODUÇÃO

Os esforços do capitalismo rumo à maior obtenção de lucro e ao menor dispêndio de capital têm exigido do processo produtivo e do mercado de trabalho maior flexibilidade, o que, na seara trabalhista, traduz-se pela reformulação dos parâmetros tradicionais de conformação da relação de emprego. Expoente do processo de flexibilização das relações travadas entre empregado e empregador, a terceirização alterou significativamente o quadro em que esculpidas as relações de trabalho, transformando-as, muitas vezes, em indecifráveis quebra-cabeças.

As propostas de horizontalização do processo produtivo e, assim, da consequente exteriorização de suas etapas periféricas alçaram a terceirização à condição de vitrine do modelo toyotista de produção, ou melhor, estandarte da empresa-enxuta. No entanto, o alastramento da interposição de empresas terceirizadas na estrutura organizacional das empresas principais tem ocasionado situações bastante distantes do discurso da racionalização da produção e da especialização da mão de obra.

O afastamento das relações de trabalho dos moldes esboçados pela típica relação bilateral de emprego vem apresentando consequências que não se coadunam com o discurso de expansão dos direitos trabalhistas. A percepção de menores salários, a alta rotatividade, o grande índice de acidentes de trabalho, a dilapidação das noções de tempo e espaço do obreiro são circunstâncias características do trabalho terceirizado que despertam a desconfiança sobre os supostos benefícios oriundos da terceirização e permitem sua associação com a degeneração do véu protetivo orquestrado pelas normas trabalhistas.

A aproximação entre a terceirização e a precarização das condições de trabalho tem exigido o reforço ou, ainda, a reestruturação dos mecanismos de contenção do impulso do capital sobre a força de trabalho. A desenfreada expansão do capital tem trazido profundas mazelas às relações de trabalho, ao desencadear o retorno a condições exploratórias pretéritas, distintas pela assimilação do ser humano como se mercadoria fosse, cuja expressão máxima alcança o trabalho em condições análogas à escravidão.

Diante da crucial importância do estudo da remodelação das relações de trabalho e das consequências deletérias advindas dessa conjuntura é que se justifica a análise, por meio dessa pesquisa, do recurso do setor têxtil à mão de obra terceirizada, sobretudo, no

que diz respeito a autuação da Zara Brasil Ltda. pelo Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual, a empresa seria responsável pela submissão de trabalhadores subcontratados a condições análogas à escravidão.

Inicialmente, a pesquisa é direcionada ao estudo das circunstâncias históricas que proporcionaram o esgotamento do padrão taylorista-fordista, superado pelo modelo toyotista de produção e sua proposta de racionalização do processo produtivo e retomada da lucratividade, contexto no qual se insere a terceirização e sua promessa de concomitante flexibilização das relações de trabalho e expansão dos direitos sociais.

Em seguida, voltam-se os olhares para o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro à terceirização trabalhista, de maneira a analisar tal fenômeno sob a ótica dos princípios constitucionais atrelados à proteção do cidadão-trabalhador, das disposições infraconstitucionais relativas tanto à convencional relação de emprego quanto ao recente processo de contratação de mão de obra terceirizada e, ainda, da normatização engendrada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Por fim, este estudo se dirige ao exame da terceirização trabalhista no âmbito do setor têxtil, especialmente, no que tange à utilização do recurso da subcontratação na cadeia de suprimentos da Zara Brasil Ltda., autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por submeter os trabalhadores contratados por meio de empresas interpostas a condições análogas às de escravo.

2. CAPÍTULO I

*“Do you hear the people sing
Singing the song of angry men
It is the music of a people
Who will not be slaves again
When the beating of your heart
Echoes the beating of the drums
There is a life about to start when tomorrow comes”*

Les Misérables

OS NOVOS RUMOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

I. A ascensão do modelo toyotista de produção

A transição do século XX para o século XXI foi marcada por profundas alterações na organização da produção, processo especialmente notado nas décadas de 1970 e 1980. O modelo de produção conhecido como taylorista-fordista, baseado essencialmente na verticalização da cadeia produtiva e em uma rígida hierarquia interna, apresentava sinais de esgotamento. As empresas organizadas sob esse modelo tornaram-se gigantescas, seja pelo maquinário, seja pela quantidade de trabalhadores, e responsáveis pela manutenção de notório estoque de produtos, uma prática que se tornou inviável em face das sucessivas crises do petróleo dos anos 70 e a consequente elevação das taxas de juros.¹

Esse também representou o panorama da crise estrutural do *welfare state* (Estado Social de Direito), uma vez que a concepção do Estado Providência enfrentava o crescimento do déficit fiscal, o que culminou em uma redução do papel do Estado como regulador das políticas sociais. “Em meio a esse quadro, ganha prestígio a reestruturação das estratégias e modelos clássicos de gestão empresarial [...]. Advoga-se em favor da descentralização administrativa e da radical repartição de competências interempresariais”.²

Em torno do crescente absentismo estatal, estandardizado pela crise do Estado Social de Direito, as empresas também experimentaram um processo de reestruturação do

¹ HINZ, Henrique Macedo. Alterações no modo de organização da produção e requisitos para caracterização da relação de emprego. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 41, p. 135-152, 2012, p. 137-138.

² DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 13. ed., 2014, p. 99.

modelo produtivo, de maneira a adotar uma formatação reduzida.³ Essa nova estratégia exigia a busca de patamares mínimos de

(1) *flexibilidade*, ou capacidade de ofertar diferentes tipos de produtos e serviços num curto período de tempo, mantendo ou não a larga escala; (2) *qualidade*, ou redução de custos de re-trabalho, eliminando-se falhas em processo; (3) *baixos preços finais*, obtidos não apenas pela qualidade e flexibilidade, mas pelo enxugamento, ou seja, a redução de toda a capacidade ociosa em termos de equipamento e força de trabalho; (4) *atendimento preciso*, isto é, no momento, na qualidade e nas características exatamente estipuladas pela clientela, sem gerar atrasos, tampouco estoques.⁴

O modelo taylorista-fordista caracterizou-se por sua estrutura fortemente verticalizada e hierarquizada. As empresas albergavam grandes contingentes de trabalhadores, geralmente, pouco qualificados, responsáveis por fragmentos do processo produtivo. Em contraposição, os parâmetros que norteavam a reconfiguração do modelo produtivo erguiam-se sob a perspectiva da intensificação uso da força de trabalho, ao atribuir aos trabalhadores uma variada gama de tarefas.⁵

No bojo da busca por soluções alternativas de organização do processo de produção, “[a] mais ousada experiência, [...] tendo mais uma vez como berço a indústria automotiva, foi desenvolvida no Japão a partir dos anos 1950 sob a coordenação de Taiichi Ohno, engenheiro industrial da Toyota Motor Company”.⁶

O padrão toyotista de produção inaugura o conceito de empresa-magra ou enxuta, destinada à satisfação das especificidades do mercado, de forma a confeccionar produtos de maior sofisticação, que se relacionem com a diversidade de consumidores existentes e suas exigências, uma estratégia bastante distinta da produção em série e em massa do período taylorista-fordista.⁷

Essa reestruturação do modelo de Estado e da organização dos processos produtivos ocorreu sob a perspectiva da vertente político-econômica do neoliberalismo, um período de salutar expansão do capital, o que proporcionou um rearranjo não apenas da produção, mas também da força de trabalho. Tais transformações foram consideradas sob a ótica de uma

³PINTO, Geraldo Augusto. O toyotismo e a mercantilização do trabalho na indústria automotiva do Brasil. In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 25, n. 66, p. 535-552, set./dez. 2012, p. 537.

⁴*Idem, ibidem.*

⁵*Idem*, p. 537-538.

⁶*Idem*, p. 538.

⁷ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 178-179.

nova fase do capitalismo contemporâneo, a qual Graça Druck, com base na análise de David Harvey⁸, denomina de acumulação flexível, marcada pela busca da concentração ilimitada de capital, ou seja, pela maximização dos lucros, perpetuada por meio do trabalho excedente.⁹

Para Ricardo Antunes,

[de] fato, trata-se de um processo de organização do trabalho cuja finalidade essencial, real, é a *intensificação das condições de exploração da força de trabalho*, reduzindo muito ou eliminando tanto o *trabalho improdutivo*, que não cria *valor*, quanto suas formas assemelhadas, especialmente nas atividades de manutenção, acompanhamento, e inspeção de qualidade, funções que passaram a ser diretamente incorporadas ao trabalhador *produtivo*. Reengenharia, *lean production*, *team work*, eliminação de postos de trabalho, aumento da produtividade, qualidade total, fazem parte do ideário (e da prática cotidiana) da “fábrica moderna”. Se no apogeu do taylorismo/fordismo a pujança de uma empresa mensurava-se pelo número de operários que nela exerciam sua atividade de trabalho, pode-se dizer que na era da acumulação flexível e da “empresa enxuta” merecem destaque, e são citadas como exemplos a ser seguidos, aquelas empresas que dispõem de menor contingente de força de trabalho e que apesar disso têm maiores índices de produtividade.¹⁰

Dessa forma, percebe-se que o modelo toyotista de produção, idealizado como alternativa ao binômio taylorista-fordista, possuía a incumbência precípua de viabilizar a acumulação de capital, ou melhor, a retomada de patamares de acumulação semelhantes ou maiores aos alcançados no período anterior à crise do final do século XX, despontando como mecanismo de intensificação do uso da força de trabalho, ao atribuir ao trabalhador, como ressaltado por Geraldo Pinto, diversificada gama de tarefas.¹¹

Portanto, o padrão toyotista permitiu uma exploração extensiva e intensiva maior do que a vivenciada no modelo taylorista-fordista. Nos moldes da configuração preconizada

⁸ David Harvey estabelece que a acumulação flexível “se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional” (HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 16. ed. São Paulo: Loyola, 2006, p. 140).

⁹ DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011, p. 41.

¹⁰ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2. ed., 2009, p. 54-55.

¹¹ PINTO, Geraldo Augusto. O toyotismo e a mercantilização do trabalho na indústria automotiva do Brasil. *Op. cit.*, p. 537-538.

pela acumulação flexível, os trabalhadores foram inseridos em um ambiente marcado pela redução dos postos de trabalho e, paradoxalmente, pela aglomeração de tarefas, o que não se refletiu necessariamente em incremento salarial. Pelo contrário, os sistemas flexíveis destacaram-se, inclusive, pelo uso excessivo de horas extras. Logo, o tripé “autonomia, celularização e polivalência” representou verdadeira intensificação do uso da força de trabalho disfarçada de visão global do processo produtivo.¹²

Em sua análise da exploração desencadeada pela indústria toyotista, Geraldo Pinto destaca que a falácia da visão global da empresa constitui o principal fator de distinção da exploração proporcionada pelo padrão taylorista-fordista. Para o autor, a indústria da produção em massa possuía a pretensão de servilizar seus trabalhadores por meio do artifício de transformá-los em potenciais consumidores dos seus produtos, enquanto a indústria da acumulação flexível almejava servilizá-los ao alçá-los, hipoteticamente, à categoria de sócios das empresas em que trabalham. Esse processo permite uma maior identificação do trabalhador com a empresa do que com o restante dos assalariados e acaba por promover a autoexploração como ferramenta de fomento da acumulação de capital.¹³

O diagnóstico da crise do sistema taylorista-fordista apontava para uma saturação da produção em série e em massa, pois sob a ótica desse padrão de desenvolvimento, os empresários, após as intempéries dos anos 1970, experimentaram a queda do ritmo da produtividade e, conseqüentemente, da lucratividade. No contexto do padrão toyotista, compreendido sob a perspectiva do capitalismo flexível, “embora o crescimento econômico tenha se desacelerado, a lucratividade aumentou, e os ganhos do capital nunca foram tão altos e tão rápidos”.¹⁴

Temos então um processo de financeirização da economia, conjuntura que permitiu a larga expansão do capital, revigorado sob a égide da acumulação flexível. Progressivamente, a ruptura com o padrão taylorista-fordista simbolizou também a alteração do modo de produção e de vida rumo a uma flexibilização e precarização das condições de trabalho em patamares nunca antes vivenciados.¹⁵

¹²*Idem*, p. 544.

¹³*Idem*, p. 548-549.

¹⁴DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 42.

¹⁵*Idem, ibidem.*

A intensificação do uso da força de trabalho, ressalta Ricardo Antunes, foi atingida pelo padrão toyotista, a despeito de ocorrer redução da jornada de trabalho, porquanto destacava-se a aceleração do ritmo de produção. Assim, exigia-se mais do trabalhador, ainda que dentro do mesmo tempo de trabalho ou, ainda, de período reduzido. Não apenas a necessidade de se operar um maquinário diversificado ditava o ritmo e a velocidade do processo produtivo, mas também o chamado sistema de luzes. “Na fábrica da Toyota, quando a luz está *verde*, o funcionamento é normal; com a indicação da cor *laranja*, atinge-se uma intensidade máxima, e quando a luz *vermelha* aparece, é porque houve problemas, devendo-se diminuir o ritmo produtivo”.¹⁶

II. A produção horizontalizada e o surgimento das prestadoras de serviços

A retomada do ciclo de acumulação também se deu por meio de outras estratégias adotadas pelo modelo de produção toyotista. Entre as tentativas de redução dos custos de operação e aumento da competitividade, diante do cenário de mundialização do capital, está a horizontalização do processo produtivo, o que foi denominado acima, consoante a análise de Mauricio Godinho Delgado, de repartição de competências interempresariais.

A configuração da empresa-magra ou enxuta englobava a “descentralização das etapas periféricas de produção”, o que desencadeou o surgimento de pequenas e médias empresas responsáveis pelo desempenho de atividades desvinculadas da atividade principal desenvolvida pela empresa de maior potencial, ou seja, houve um decréscimo no número de contratações formais de trabalhadores, sob a já mencionada perspectiva de redução dos custos de operação.¹⁷

Dessa maneira, o alcance das relações de trabalho pelo horizonte da acumulação flexível abrangia a subcontratação de empresas e trabalhadores, ou melhor, a interposição de terceiros na estrutura da relação empregado-empregador. Assim, ocorria a “substituição de uma determinada forma de construção e gestão dos processos no mundo do trabalho”,

¹⁶ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. *Op. cit.*, p. 58.

¹⁷ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. *Op. cit.*, p. 182.

representada pela superação do padrão taylorista-fordista, em face da flexibilização também do modo de inserção da força de trabalho.¹⁸

A proposta de inserção de uma terceira figura na estrutura da relação empregado-empregador rompe com a tradicional interação linear entre a empresa e os trabalhadores e concede espaço a uma relação trilateral, formada pela empresa tomadora, a empresa prestadora e o trabalhador. As empresas periféricas promovem um afastamento do vínculo empregatício entre a empresa tomadora e o trabalhador contratado, porquanto esse elo se dá agora entre o assalariado e a empresa prestadora ou, ainda, terceirizada, que assume o papel de empregador.¹⁹

Nesse sentido, o processo de terceirização está inserido

[...] nas técnicas de modernização da produção e de organização do trabalho. A finalidade é a de descentralizar a execução de serviços que não integram a cadeia produtiva da empresa, atribuindo-as racionalmente a terceiros. Essa descentralização permite que a empresa concentre a sua atividade nas tarefas essencialmente ligadas ao negócio em que atua, dedicando total atenção ao objeto principal de sua existência. O que permite a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de apoio ou suporte à atividade da empresa contratante [...].²⁰

Assim sendo, o processo de horizontalização da produção, reverberado diante de um contexto de redução dos custos para a maximização da acumulação de capital, fez com que a maioria dos trabalhadores dispensados fossem aglomerados em empresas prestadoras de serviços e retornassem ao âmbito do antigo empregador, todavia, sem a formação de vínculo empregatício com este, mas apenas com a empresa periférica, o que esmorece a percepção da subordinação, elemento não constitutivo da relação desenvolvida agora entre empresas.²¹

Gabriela Neves Delgado, com fulcro na análise de Béatrice D'Intignano, refere-se a esse fenômeno como empregos induzidos, uma conjuntura em que os trabalhadores dispensados no bojo da reestruturação do processo produtivo são absorvidos pelas

¹⁸ PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, p. 58-74, jul./set. 2014, p. 59-60.

¹⁹ BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídicos materiais e processuais da terceirização trabalhista. In: *Revista LTr*, v. 79, n. 03, p. 263-276, mar. 2015, p. 263.

²⁰ *Idem, ibidem.*

²¹ HINZ, Henrique Macedo. Alterações no modo de organização da produção e requisitos para caracterização da relação de emprego. *Op. cit.*, p. 141.

chamadas empresas terceirizadas, responsáveis pelo desempenho das etapas periféricas da produção, ou, inclusive, constituem-se em empresas, ao lançarem-se no mercado como autônomos, abrindo seus próprios negócios para vender os produtos que antes confeccionavam na qualidade de empregados.²²

Todavia, essa reinserção dos trabalhadores no mercado ocorre de forma distinta no que tange à sua qualificação. Os trabalhadores altamente qualificados adentram o âmbito empresarial, geralmente, protegidos pela formalização do contrato de trabalho firmado diretamente com a empresa tomadora de serviços, o que resulta na garantia de “certa estabilidade e alguns direitos trabalhistas, privilégio do sistema, exclusivo para poucos (portanto excludente para a maioria)”. De maneira bastante distinta, os trabalhadores de menor qualificação têm adentrado o mercado por meio da subcontratação e da contratação temporária, permitindo uma maior difusão da terceirização trabalhista.²³

À vista do exposto, a terceirização trabalhista tornou-se elemento primordial do processo de flexibilização engendrado pelo modo de produção toyotista, seja diante de sua progressiva expansão no mercado ou, ainda, devido às alterações providas no âmago da tradicional relação de trabalho, anteriormente configurada de forma bilateral.²⁴ Essa estratégia, como acima sintetizado por Alexandre Agra Belmonte, permite que a empresa-mãe concentre-se em sua atividade principal, devido à transferência a terceiros das atividades acessórias.²⁵

No que tange à manifestação do processo de terceirização trabalhista, “[a]s duas principais modalidades percebidas pelo Direito do Trabalho são a terceirização de serviços, que corresponde à *terceirização para dentro da empresa*, ao lado da terceirização de atividades, correspondente àquele processo que ocorre *para fora da empresa*”.²⁶ Portanto, na terceirização de serviços, o trabalho dos empregados terceirizados é introduzido no âmbito da empresa tomadora, que efetivamente utiliza a mão-de-obra terceirizada,

²² D’INTIGNANO, Béatrice. Apud. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno. Op. cit.*, p. 183.

²³ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno. Op. cit.*, p. 183.

²⁴ *Idem*, p. 186.

²⁵ BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídicos materiais e processuais da terceirização trabalhista. *Op. cit.*, p. 263.

²⁶ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno. Op. cit.*, p. 186.

enquanto, em relação à terceirização de atividades, a empresa prestadora vincula-se ao ciclo produtivo, utilizando-se ela própria da força de trabalho de seus empregados.²⁷

Importante frisar que, conforme explanado por Souto Maior, no processo de descentralização de atividades e, inclusive, do próprio vínculo empregatício dos trabalhadores, é necessário que as empresas periféricas sejam autônomas, de forma que estas não se configurem como meras intermediadoras de mão de obra para a empresa tomadora.²⁸ Essa preocupação surge da relação cada vez mais tênue entre flexibilização e precarização, já que

[...] as empresas prestadoras de serviço, para garantirem sua condição, porque não têm condições de automatizar sua produção, acabam sendo forçadas a precarizar as relações de trabalho, para que, com a diminuição do custo-da-obra, ofereçam seus serviços a um preço mais acessível, ganhando, assim, a concorrência perante outras empresas prestadoras de serviços.²⁹

A interposição de empresas periféricas no ciclo produtivo, como salientado acima, ao descentralizar também o vínculo empregatício, tem despertado a atenção para a possibilidade de, como apontado por Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço Filho, tornar o processo de flexibilização sinônimo de precarização. A possibilidade do surgimento de empresas prestadoras que exerçam o papel de meras intermediadoras da força de trabalho insere-se nesse contexto.³⁰

A ruptura da relação linear entre empregado e empregador e o deslocamento do vínculo empregatício da empresa tomadora para a prestadora despertam os olhares, por exemplo, para a necessidade de preservação do recebimento das verbas oriundas das relações trabalhistas.³¹ Essa reestruturação da relação de trabalho que resultou na disposição trilateral desenvolvida entre tomadora, prestadora e trabalhador permitiu o desenvolvimento do que se pode chamar de dupla subordinação, “já que são dois os sujeitos

²⁷ *Idem, ibidem.*

²⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização sob uma perspectiva humanista. In: *Revista de Direito do Trabalho*, v. 30, n. 115, p. 92-103, jul./set. 2004, p. 93.

²⁹ *Idem, ibidem.*

³⁰ PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 59-60.

³¹ BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídicos materiais e processuais da terceirização trabalhista. *Op. cit.*, p. 264.

contratantes a comandar e direcionar o modo da prestação de serviços do empregado terceirizado”.³²

Para Souto Maior, os reflexos desse fenômeno são notáveis, por exemplo, no momento em que se procura determinar qual o verdadeiro empregador do empregado terceirizado, que se torna, após o término da relação de trabalho, o “ex-empregado de alguém, só não se sabe quem”.³³ Esse cenário coloca a terceirização novamente em descompasso com a proteção da dignidade do trabalhador, ao relevar a dificuldade de materialização dos direitos trabalhistas, pois o terceirizado, ao situar-se fora do contexto da empresa tomadora, geralmente, percebe a si próprio em um limbo espacial, voltado ao desvirtuamento da subordinação direta entre ele e a empresa principal.³⁴

III. A retomada do processo de mercantilização da força de trabalho

Em face da expansão das condições impostas pela acumulação flexível, ou seja, devido à reestruturação do modelo produtivo, sob o discurso da necessidade de expansão do capital, as relações de trabalho passam por um processo de mercantilização ou monetarização. Os direitos dos trabalhadores são associados ao custo da produção, uma realidade interiorizada pelo próprio assalariado, que, por sua vez, assimila a lógica do mercado e assume a impossibilidade de rompimento com o padrão de exploração contemporâneo.³⁵

“Tais transformações, ao tempo que reafirmam a essência do capitalismo, que transformou o trabalho em mercadoria, dão outra amplitude a essa relação social, ao enfraquecerem a capacidade de resistir e de questionar as novas condições impostas pelo capital”.³⁶ Ao tomarem a lógica do mercado como sua, os trabalhadores terminam por associar a deterioração da proteção social oferecida pelas normas trabalhistas como uma fatalidade e não como uma conjuntura engendrada pela intensificação do uso da força de trabalho, ou seja, pela reconfiguração da exploração do corpo de assalariados.³⁷

³² DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno. Op. cit.*, p. 188.

³³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização sob uma perspectiva humanista. *Op. cit.*, p. 94.

³⁴ *Idem, ibidem.*

³⁵ DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 54.

³⁶ *Idem, ibidem.*

³⁷ *Idem*, p. 54-55.

Trata-se não de uma nova dimensão da exploração do trabalho, mas sim da reconfiguração ou redefinição das dimensões anteriores, o que, segundo Graça Druck, reflete uma precarização antiga, porém metamorfoseada. A exploração do trabalho ou, ainda, a precarização do uso da força de trabalho, no contexto do capitalismo flexível, resgata as contradições, incoerências e limites do que se poderia chamar de “velho espírito do capitalismo”, o que permite compreender o avanço da flexibilização como força motriz de um processo de sujeição pessoal do trabalhador.³⁸

Ricardo Antunes destaca que as iniciativas dos trabalhadores, sob a ótica da acumulação flexível, restringem-se às propostas de resistência ao avanço da flexibilização e não de contraposição à complexa estrutura de valorização do capital, o que ele intitula de metabolismo social do capital³⁹, conforme explica:

Nesse diapasão, a (positiva) ampliação dos espaços públicos tem como corolário a (também positiva) redução das atividades laborativas. Mas seu limite maior – e que não é o único – aflora quando ela se propõe *restringir, limitar*, mas não *desconstruir e contrapor-se radical e antagonicamente* ao sistema de metabolismo social do capital. Desse passo, um tanto resignado, para o *convívio* com o capital a distância não é intransponível.⁴⁰

Nesse sentido, a terceirização trabalhista, compreendida como instrumento da flexibilização das regras de exploração do trabalho assalariado, possui como um de seus pilares o fomento à identificação do trabalhador com a própria empresa, o que gera uma autoexploração e um distanciamento do coletivo de empregados. Além disso, o alastramento da contratação de trabalhadores terceirizados, como visto acima, promove a inserção dos assalariados de maneira bastante diferenciada no mercado, distinção ressaltada especialmente pela qualificação dos profissionais, o que influencia na formalização de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora ou mediante subcontratação.

A terceirização trabalhista assume, portanto, o papel de válvula propulsora da fragmentação do coletivo de trabalhadores, o que, por sua vez, possui reflexos no desmantelamento da busca pela ruptura com as condições de exploração impostas. O processo de terceirização, ao promover a cisão entre trabalhadores efetivos e terceirizados,

³⁸ *Idem, ibidem.*

³⁹ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. Op. cit.*, p. 174.

⁴⁰ *Idem, ibidem.*

permitiu também a pulverização dos sindicatos, ao acirrar a concorrência entre os assalariados e ressaltar sua heterogeneidade, o que dificultou a organização sindical e minou formas de resistência.⁴¹

Desse modo, a acumulação flexível proporcionou um cenário em que os trabalhadores efetivos e terceirizados ameaçam uns aos outros, pois o terceirizado se enxerga como o antigo trabalhador efetivo despido da proteção social que lhe era dispensada, assim como o efetivo visualiza no terceirizado seu futuro inescapável, uma divisão interna dos trabalhadores que potencializa a indeterminação quanto ao futuro e releva a volatilidade característica da relação do trabalhador com o tempo.⁴²

“Trata-se de uma rapidez inédita do *tempo social*, sustentado na volatilidade, efemeridade e descartabilidade sem limites de tudo o que se produz e, principalmente, dos que produzem – os homens e mulheres que vivem do trabalho”.⁴³ A reconstrução da relação do trabalhador como tempo dá suporte à flexibilização e à precarização do trabalho, ao permitir o transporte do elemento central dos investimentos financeiros, a saber, o curto prazo para as relações trabalhistas, conjuntura em que não apenas o produto mas também o trabalhador se tornam descartáveis.⁴⁴

O cenário de descartabilidade, mencionado por Graça Druck, torna-se ainda mais evidente quando associado ao que Ricardo Antunes denominou de falácia da qualidade total, tão reivindicada pelo padrão toyotista. O autor ressalta que estamos na fase de intensificação da taxa de utilização decrescente do valor de uso das mercadorias, elemento essencial da estrutura de retomada dos patamares de valorização do capital. Assim, a qualidade total, estandarte do modelo de empresa enxuta reflete a redução do tempo de vida útil dos produtos, tornando-se “o *invólucro*, a *aparência* ou o aprimoramento do *supérfluo*, [...] afetando desse modo tanto a produção de bens e serviços como as instalações e maquinarias e a própria força de trabalho”.⁴⁵

O ritmo de desperdício e destruição determinante do processo de reestruturação produtiva requer a oferta de trabalhadores que rapidamente se adaptem às mudanças

⁴¹DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 50.

⁴²PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 61.

⁴³DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 42.

⁴⁴*Idem, ibidem.*

⁴⁵ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.* *Op. cit.*, p. 52.

ocorridas e, conseqüentemente, submetam-se a condições adversas de trabalho. As exigências de adaptabilidade da acumulação flexível mostram-se ao trabalhador como inatacáveis, pois, frente à ameaça do desemprego, qualquer posto de trabalho, ainda que atrelado a condições degradantes, torna-se aceitável. A subordinação do trabalhador não encontra, então, limites, ressurgindo como submissão.⁴⁶

O momento histórico do capitalismo flexível possui sua centralidade na precarização do trabalho, ao alçá-la à condição de elemento central da reestruturação do sistema de valorização do capital. O novo espírito do capitalismo concebe o trabalhador como autômato, cujo comportamento é condicionado pela flexibilização, compreendida como uma força externa ao sujeito, natural e não como resultado de uma vontade política.⁴⁷

Nesse sentido, Gabriela Neves Delgado esclarece que

[...] o rol de agressões que a sistemática terceirizante provoca no seio dos trabalhadores é tão profundo e diversificado, que não compensam, social e culturalmente, suas estritas e decorrentes vantagens econômicas. Essa desproporcionalidade em favor do capital e em detrimento do trabalho, coloca a terceirização em confronto direto com diversos princípios do Direito do Trabalho, o que a torna um instrumento absolutamente incoerente com a Ciência do Direito.⁴⁸

Souto Maior salienta que, entre os exemplos de precarização resultantes da interposição de empresas periféricas, podemos citar a constituição de terceirizadas responsáveis apenas pela mera intermediação na contratação da força de trabalho, empresas que não possuem finalidade empresarial específica.⁴⁹ Ao valer-se do cenário brasileiro, o autor aduz que

[a]s experiências de formação das empresas de prestação de serviços, no Brasil, demonstram que aquela pessoa que antes se identificava como o “gato”, aquele que angariava trabalhadores para outras empresas (tática que inviabilizava o adimplemento dos créditos trabalhistas, pela dificuldade de identificação do real empregador, reforçado pela ausência de idoneidade econômica do “gato”), foi, como um passe de mágica, transformado em “empresário”, titular de empresas de prestação de serviços. Legalizou-se a prática, mas não se alterou o seu efeito principal: o dismantelamento da ordem jurídica protetiva do trabalhador.⁵⁰

⁴⁶DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 42-43.

⁴⁷*Idem*, p. 43-44.

⁴⁸DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. *Op. cit.*, p. 189.

⁴⁹SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização sob uma perspectiva humanista. *Op. cit.*, p. 94.

⁵⁰*Idem, ibidem*.

A subcontratação rompeu com a tradicional bipartição das relações de trabalho, oriunda tanto da origem contratual das primeiras relações travadas entre empregado e empregador quanto da rigidez da divisão entre papéis característica da sociedade industrial, a partir do século XIX.⁵¹ No entanto, esse processo ocorreu de forma a favorecer a predominância do princípio da autonomia privada sobre a proteção ao trabalho digno, diante da propagação da ideologia de que a proteção social sustentada pelas normas trabalhistas constituía obstáculo ao desenvolvimento econômico.⁵²

O discurso de justificação dos segmentos empresariais para a manutenção da proposta de subcontratação da força de trabalho, envolvia a especialização dos serviços prestados, o incremento da eficiência e da competitividade do ciclo produtivo das empresas principais, entretanto, o que se verificou foi a transferência das incertezas do mercado, fruto dos riscos da exploração da atividade econômica, para os subcontratados e para as empresas periféricas.⁵³

IV. O esvaziamento da visão do trabalhador como protagonista da relação de trabalho

A expansão da contratação de prestadoras de serviços desencadeou uma reorganização da noção de tempo e de espaço na exploração do trabalho assalariado. A estratégia de organização da produção sob o padrão taylorista-fordista permitia ao trabalhador a possibilidade de planejamento a longo prazo. “A ideia de permanência na empresa, a reiteração do local de trabalho, os turnos e jornadas previstas e com padrões de repetição, tudo isso possibilitava algum tipo de orientação do trabalhador no tempo e no espaço”.⁵⁴

O curto prazo característico dos investimentos financeiros, como já mencionado, foi elevado à categoria de corolário da própria relação de trabalho, o que fez com que não apenas os produtos confeccionados fossem marcados pela efemeridade, volatilidade e descartabilidade, mas também os trabalhadores, plenamente substituíveis no bojo do ciclo

⁵¹ PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 62.

⁵² DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. *Op. cit.*, p. 194-195.

⁵³ SILVA, Sayonara Grillo Leonardo da; PALMISCIANO, Ana Luísa de Souza Correia de Melo. A terceirização sob o prisma do trabalho e do desenvolvimento social. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, p. 257-267, jul./set. 2014, p. 258-259.

⁵⁴ PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 61.

produtivo, pois se trata de trabalhadores que se submetem a quaisquer condições para satisfazer o ritmo da acumulação flexível, tornando-se eles próprios descartáveis.⁵⁵

Sob esse panorama, estruturaram-se relações de trabalho rarefeitas, ensejadas por um contexto de desconstrução da proteção social alicerçada sobre as normas trabalhistas, relações de verdadeira violação ao patamar civilizatório mínimo dispensado ao trabalho humano. Tal conjuntura de degradação das condições de trabalho é agravada pelo surgimento de empresas “vazias de sentido social e de direitos fundamentais”, que “não passam de embalagem oca”.⁵⁶

O que se percebe, então, é a inclusão do trabalhador como mercadoria na cadeia produtiva da sociedade do trabalho. O lucro da empresa “prestadora de serviços” não estará na fabricação de um bem, no fornecimento de um serviço especializado ou na elaboração de trabalho intelectual qualificado. A empresa lucrará com a força de trabalho “alugada” a um tomador, o que implica concluir: o homem perde a perspectiva de centralidade do trabalho. Ao invés de figurar como protagonista da relação de trabalho, ocupando um dos seus polos, o homem passa a ser objeto de uma negociação comercial.⁵⁷

Assim, o valor do trabalho prestado é regulado pela competição travada entre as empresas periféricas, que, para se manter em atividade, disputam a atenção do contratante por meio da oferta do preço “mais competitivo”, geralmente, identificado pelo menor. O valor da força de trabalho torna-se, portanto, objeto de barganha e fonte de lucro, o que transforma qualquer dispêndio com qualificação em um indesejado aumento de custos.⁵⁸ Desse modo, os ditames da acumulação flexível não são responsáveis apenas por determinar o ritmo e as condições em que explorado o trabalho, mas também por estabelecer o valor desse trabalho (desqualificado e sem formação), mais um objeto do mercado.

As condições a que submetidos os trabalhadores, no âmbito do processo de reestruturação produtiva, têm permitido que o capital, por meio dos mecanismos de flexibilização, transforme relações de trabalho formais em informais. A informalidade aqui

⁵⁵DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 42.

⁵⁶Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). *As terceirizadoras são vazias de sentido social*. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/As-terceirizadoras-sao-vazias-de-sentido-social/4/33377>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

⁵⁷PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 64.

⁵⁸*Idem*, p. 65.

é compreendida como resultado da predominância da valorização do capital sobre o trabalho, assegurada pela vigência de subterfúgios que descaracterizam a condição formal de assalariamento e, assim, permitem a venda da força de trabalho, como se mercadoria fosse, despiando o trabalhador formal da proteção social que a ele era dispensada e equiparado-o ao trabalhador informal.⁵⁹

Os contratos de prestação de serviços são de duração determinada e, em sua maioria, limitados a um ano, sem qualquer garantia de que serão renovados. Conforme já ressaltado, “[a] condição para permanecer no mercado não é a da qualidade do serviço”, mas sim o preço, ou seja, o valor da força de trabalho comercializada, de forma que, no ano seguinte, uma outra empresa pode oferecer condições mais atraentes para os contratantes, o que se reflete necessariamente em decréscimo salarial e, especialmente, na perda pelo trabalhador de sua referência de tempo.⁶⁰

O temor acerca do futuro é uma aflição compartilhada por todos os trabalhadores e, sobremaneira, pelos trabalhadores terceirizados. Não está disponível ao terceirizado a possibilidade de ascensão profissional, pois esse trabalhador não integra o quadro de funcionários da empresa tomadora. O ideário de qualificação profissional por meio das empresas periféricas tornou-se um discurso esvaziado pela necessidade de redução dos custos de produção. A competitividade entre as empresas periféricas busca um trabalhador sem qualificação e, sobretudo, sem expectativas, para quem o futuro apresenta-se como um vazio, uma incerteza.⁶¹

Também é subtraída do trabalhador sua referência no espaço. O terceirizado não está adstrito à prestação de serviços a apenas uma empresa tomadora, logo, esse trabalhador, que já não integra o quadro da empresa que explora sua força de trabalho, pode chegar a prestar serviço para vários tomadores. Como as empresas prestadoras de serviços comercializam a força de trabalho, como já dito, sem experiência e sem qualificação, os trabalhadores tornam-se plenamente substituíveis, ou melhor, descartáveis, pois não

⁵⁹ TAVARES, Maria Augusta. Trabalho informal: os fios (in)visíveis da produção capitalista. In: *Revista Outubro*, n. 7, p. 49-60, 2002, p. 52.

⁶⁰ PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 66.

⁶¹ *Idem, ibidem.*

importa para a empresa tomadora quem presta o serviço.⁶² “O trabalhador terceirizado vai se transformando nessa mercadoria dispensável, precária e sem referências”.⁶³

O trabalho perde a sua centralidade como categoria de valorização do trabalhador e de preservação da sua dignidade, de forma que o indivíduo passa a experimentar uma vida sem sentido dentro e fora do trabalho.⁶⁴ Ricardo Antunes destaca que,

[c]om isso entramos em outro ponto que entendo crucial: uma vida cheia de sentido *fora* do trabalho supõe uma vida dotada de sentido *dentro* do trabalho. Não é possível compatibilizar trabalho *assalariado, fetichizado e estranhado* com tempo (verdadeiramente) livre. Uma vida desprovida de sentido no trabalho é *incompatível* com uma vida cheia de sentido fora do trabalho. Em alguma medida, a esfera fora do trabalho estará *maculada* pela *desefetivação* que se dá no interior da vida laborativa (Antunes, 1995: 86).⁶⁵

A terceirização trabalhista, envolta pela perspectiva da acumulação flexível, não permite que o trabalhador desenvolva uma relação volitiva com o meio que o cerca, ele se encontra despojado da capacidade de influenciar o mundo e apartado do controle sobre os processos sociais de que outrora foi protagonista.⁶⁶ A expansão desenfreada da terceirização põe em xeque “o primado da dignidade da pessoa humana, eleito, pelo constituinte originário de 1988, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito”.⁶⁷

A assimilação do trabalhador como mais uma mercadoria em negociação, ou seja, a negação da própria condição de sujeito no âmbito da relação de trabalho tolhe sua autonomia, comprometendo também a preservação da sua dignidade. Se o trabalhador não se enxerga como sujeito de direitos ou como indivíduo dotado de autonomia, está prejudicada sua realização como cidadão, em face da desvalorização de sua condição na esfera laborativa.⁶⁸

⁶²*Idem*, p. 67.

⁶³*Idem, ibidem*.

⁶⁴ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. *Op. cit.*, p. 173.

⁶⁵*Idem, ibidem*.

⁶⁶DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 44.

⁶⁷PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 73.

⁶⁸*Idem, ibidem*.

No que tange ao tratamento diferenciado, destinado aos trabalhadores terceirizados, e suas implicações quanto à perda da subjetividade e do protagonismo desses indivíduos, Noemia Porto conclui que

[a] terceirização desempenha papel importante no contexto das significativas modificações que têm alterado as configurações do mundo do trabalho, especialmente, porque retira do trabalhador a melhoria de sua condição social que antes estava normalmente vinculada à inserção na empresa. Aos trabalhadores terceirizados é endereçado tratamento socioeconômico e jurídico diferenciado [...]. Há nisso tudo um contraponto evidente ao sentido de inclusão social que se realize de forma igualitária.⁶⁹

Dessa forma, consoante exposto acima, o alastramento da terceirização como modelo de contratação de mão de obra tem proporcionado uma paulatina retomada da mercantilização da força de trabalho humana. O trabalhador é subtraído da posição de elemento central da relação de trabalho para abrir espaço à centralidade do capital, perdendo-se no tempo e no espaço, sem referências e sem perspectivas, um empregado de ninguém, um sujeito sem futuro. A exploração agora encontra poucos freios e está travestida pela busca da qualidade total, como se seus supostos benefícios ofuscassem os danos ao sujeito trabalhador.

3. CAPÍTULO II

*“Vai trabalhar, vagabundo
Vai trabalhar, criatura
Deus permite a todo mundo
Uma loucura
Passa o domingo em família
Segunda-feira beleza
Embarca com alegria
Na correnteza”*

Chico Buarque de Hollanda

O DIREITO BRASILEIRO E A TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

I. O direito ao trabalho digno

⁶⁹ PORTO, Noemia. *O trabalho como categoria constitucional de inclusão*. São Paulo: LTr, 2013, p. 31.

Conforme apontado no capítulo anterior, o distanciamento promovido pela terceirização entre o trabalhador e o tomador de serviços tem promovido a precarização das condições de trabalho e, sobretudo, a coisificação do próprio trabalhador, compreendido no avanço do capitalismo flexível como uma mercadoria, elemento assimilado como parte dos custos do processo produtivo. Todavia, destaca Gabriela Neves Delgado que a mercantilização do indivíduo atenta contra a preservação de sua dignidade.⁷⁰

No desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio. O que também indica que o sistema de valores a ser utilizado como diretriz do Estado Democrático de Direito não poderá se revelar como utilitarista. Deverá, em contrapartida, concentrar-se no ser humano como pessoa.⁷¹

É importante destacar que a proteção ao trabalho e a preservação da dignidade da pessoa humana possuem uma relação bastante intrincada. Isso ocorre pelo fato de que o trabalho não pode ser reduzido a instrumento de mera subsistência do trabalhador, mas sim de promoção de condições dignas de sobrevivência. A materialização da dignidade da pessoa humana não subsiste em uma sociedade que se caracterize pela exclusão social e pela desigualdade, uma vez que apenas a possibilidade de inserção em uma ordem socioeconômica justa permite a proteção da pessoa, conjuntura proporcionada pela atividade laborativa. A proteção à pessoa confunde-se, então, com a proteção do indivíduo trabalhador, alçado, assim, a elemento central da proteção dispensada pelo ordenamento jurídico.⁷²

Portanto,

[c]ompreender o trabalho não apenas como fonte de subsistência, mas como fonte de dignidade, integração social e desenvolvimento do sujeito que labora é dar eficácia máxima a esse aspecto da vida humana, que indubitavelmente alcança a subjetividade e o patrimônio imaterial dos que trabalham.⁷³

⁷⁰DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno. Op. cit.*, p. 206.

⁷¹*Idem, ibidem.*

⁷²MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, p. 187-214, jul./set. 2014, p. 191.

⁷³*Idem, ibidem.*

Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado correlaciona a possibilidade de inserção dos indivíduos em uma ordem socioeconômica justa com a construção da própria democracia, ao afirmar que o Direito do Trabalho consolidou-se como “o patamar fundamental de afirmação da cidadania social da grande maioria das pessoas que participavam do sistema econômico mediante a oferta de seu labor”.⁷⁴ O autor ressalta que o sistema democrático foi pioneiro ao voltar-se para os indivíduos desprovidos de riqueza, razão pela qual o seu desenvolvimento encontra intrínseca relação com a evolução das normas trabalhistas, cujo objeto de proteção são os indivíduos que sobrevivem por meio de sua força de trabalho.⁷⁵

Desse modo, a preservação da dignidade da pessoa humana apresenta-se como núcleo do ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito, caracterizado pela posição do ser humano como centro convergente de direitos. Aliás, apropriada aqui a utilização do termo preservação ante o fato de que a dignidade não pode ser concedida ao indivíduo, pois se trata de aspecto a ele inerente, consequência somente de sua condição.⁷⁶ Assim, evidenciam-se a irrenunciabilidade e a inalienabilidade como características fulcrais da dignidade, o que aduz Sarlet, ao apresentar tal atributo como

[a] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁷⁷

A dignidade, após assumir a centralidade do ordenamento jurídico e de seus institutos de proteção da pessoa, reivindica para si também o papel de filtro interpretativo

⁷⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano XVI, n. 31, p. 20-46, jul. 2006, p. 22.

⁷⁵ *Idem, ibidem.*

⁷⁶ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno. Op. cit.*, p. 204.

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 73.

para o qual devem convergir os diversos ramos do direito.⁷⁸ Ainda que ao homem não possa ser concedida sua dignidade, essa qualidade a ele inerente é passível de violação, motivo pelo qual emerge a responsabilidade do Estado em não apenas reconhecer seu caráter intrínseco, mas, sobretudo, em preservá-la, em face da valorização do ser humano como um fim em si mesmo.⁷⁹

Imerso na perspectiva de possível violação à dignidade, está o desenrolar da relação trabalhista. Em meio à ausência de limites ao exercício da liberdade de contratar, o homem pode se tornar o objeto da relação de trabalho, ao encontrar-se instrumentalizado para a consecução dos anseios de outrem. A irrestrita disponibilização do sujeito trabalhador às intempéries dos comandos daquele que se utiliza de seu trabalho é resultado de uma conduta em que a coisificação do outro é o único objetivo buscado, de forma que a figura humana se desloca de fim em si mesmo para meio de outro indivíduo, em clara violação da dignidade.⁸⁰

Percebe-se, então, que Sarlet, sob a perspectiva kantiana, estabelece a dignidade como freio à prática de condutas que desvirtuem a posição do ser humano como fim em si mesmo, ou seja, que ameacem a preservação da própria condição humana. Portanto, diante disso, exige-se que toda e qualquer relação de trabalho seja desenvolvida em condições dignas.⁸¹

No caso brasileiro, conforme a análise de Maurício Godinho Delgado, a Constituição de 1988 pode ser considerada pioneira na incorporação da dignidade humana como princípio e como alicerce do sistema constitucional e elemento primordial do ordenamento jurídico.⁸² Por sua vez, Gabriela Neves Delgado, afirma que o respeito à dignidade da pessoa humana é o pressuposto basilar das relações de trabalho, pois, “quando a Constituição Federal de 1988 refere-se ao direito ao trabalho, *implicitamente* já está compreendido que o trabalho valorizado pelo texto constitucional é o trabalho digno”.⁸³

⁷⁸MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.* p. 189.

⁷⁹DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. *Op. cit.*, p. 204-205.

⁸⁰SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. *Op. cit.*, p. 63.

⁸¹*Idem, ibidem.*

⁸²DELGADO, Mauricio Godinho. *Direitos fundamentais na relação de trabalho*. *Op. cit.*, p. 33.

⁸³DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. *Op. cit.*, p. 209.

Para a autora, isso é decorrência da ascensão da dignidade humana ao patamar de elemento central do Estado Democrático de Direito e sua visceral relação com os direitos fundamentais, o que inclui o direito fundamental ao trabalho e, ainda, “porque apenas o trabalho em condições dignas é que é instrumento capaz de construir a identidade social do trabalhador”.⁸⁴ Por isso, há uma relação de mutualidade entre a materialização do direito a uma vida digna e a o direito fundamental a um trabalho também digno, de forma que um se torna consequência do reconhecimento e da preservação do outro.⁸⁵

Diante da dignidade da pessoa humana como núcleo do sistema constitucional brasileiro, Mauricio Godinho Delgado aduz que

[...] a dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.⁸⁶

A adoção de novas modalidades de desregulamentação e, inclusive, de precarização do trabalho, afrontam a dignidade da pessoa humana pela subtração do trabalhador da possibilidade de afirmação social. O principal legado dessas formas de contratação imbuídas pelo absentismo estatal constitui a segregação social de parcela considerável da população do mercado de trabalho e das regras de proteção dispensadas pelas normas trabalhistas.⁸⁷

Essas novas ou renovadas modalidades de desregulamentação e precarização apresentam-se travestidas de mecanismos de alargamento dos direitos fundamentais, bojo no qual está incluído o direito fundamental ao trabalho. No entanto, tal conjuntura tem promovido o esmorecimento da proteção orquestrada pelo Direito do Trabalho, ao tornar a proposta de expansão dos direitos fundamentais mero artifício de alastramento da desregulamentação e da flexibilização trabalhistas. Esse contexto permite que se traga a prestação de serviços pelo trabalhador para fora das fronteiras da relação de emprego, vulnerabilizando aquele que oferece sua força de trabalho.⁸⁸

⁸⁴*Idem, ibidem.*

⁸⁵*Idem, p. 211.*

⁸⁶DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Op. cit.*, p. 34.

⁸⁷*Idem, p. 37.*

⁸⁸*Idem, p. 41.*

II. A normatização da terceirização trabalhista

Como já mencionado anteriormente, a partir do final do século XX, o modelo de produção até então vigente enfrentou sua fase de esgotamento, ocasião em que as empresas empreenderam inúmeras mudanças estruturais com o objetivo de ultrapassarem as adversidades da nova conjuntura do mercado. Entre as principais alternativas encontram-se a desverticalização do processo produtivo e a externalização de parte dele, “criação de novos mercados; fragmentação e realocação espacial da produção; maior utilização de métodos e técnicas com vistas à maior racionalização da produção e do emprego”.⁸⁹

O novo contexto em que as empresas se situam, caracterizado pela lógica da acumulação flexível e de seus decorrentes processos de desregulamentação e flexibilização das normas trabalhistas, transformou a terceirização, expoente desse paradigma, em verdadeira epidemia, nas palavras de Graça Druck.⁹⁰ O avanço dessa modalidade de contratação de mão de obra tornou-se estandarte da precarização no âmbito da relação entre capital e trabalho, ao contribuir “para alterar a correlação de forças em prejuízo dos trabalhadores e de suas organizações”.⁹¹

No primeiro capítulo, perpassaram-se diversas das consequências do processo de externalização da produção, dentre os quais se pode citar o desvirtuamento da relação bilateral entre empregado e empregador, o deslocamento do elemento da subordinação jurídica, desenvolvida agora entre empregado e prestador de serviços, ausência de identificação do trabalhador terceirizado com aqueles que possuem vínculo direto com o tomador de serviços, desestruturação das referências de tempo e espaço dos terceirizados, redução salarial, instabilidade quanto à permanência no posto de trabalho, dismantelamento da organização sindical, perda da perspectiva de futuro e inserção social.

Essas consequências nefastas remetem ao que Sarlet identificou como instrumentalização do homem de maneira a violar a sua própria condição humana, pois

⁸⁹SANTOS, Anselmo Luis dos; BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, p. 19-35, jul./set. 2014, p. 22.

⁹⁰DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 49.

⁹¹SANTOS, Anselmo Luis dos; BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Op. cit.*, p. 23.

servir a outrem implica sua instrumentalização, entretanto, a dignidade humana constitui o obstáculo ao desenvolvimento desenfreado de tal prática.⁹²

Graça Druck afirma que essa tendência de esmorecimento da força protetiva das normas trabalhistas e a decorrente mercantilização do trabalho refletem uma precarização metamorfoseada, uma reconfiguração ou redefinição de antigas formas de exploração, que ressurgem impulsionando uma relação de forças assimétrica entre empregado e empregador.⁹³ Essa tessitura circunstancial desfavorável aos trabalhadores

[...] explica outras expressões da precariedade do trabalho, atuais e as vigentes no século XIX, quando os trabalhadores ainda não contavam com a ação desmercantilizadora das organizações sindicais fortes e, tampouco, com Estados nacionais e instituições públicas capazes de impor, via regulação, limites às formas brutais de dominação e exploração da lógica capitalista, seja pela norma posta pelo Estado, seja pela negociada entre sindicatos.⁹⁴

Em meio às provocações oriundas desses apontamentos é que se deu a normatização da terceirização trabalhista no Brasil, especialmente, no que tange à elaboração da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo nascedouro pode ser relacionado à denominada Lei do Trabalho Temporário ou Lei n. 6.019/1974.⁹⁵

Mauricio Godinho Delgado, ao referir-se ao suposto alargamento dos direitos fundamentais protegidos no âmbito da relação de emprego convencional, desenvolvida bilateralmente e caracterizada, entre outros aspectos, pela não eventualidade, aduz que as novas formas de contratação restringem os direitos trabalhistas. Para o autor, ainda que as novas modalidades possuam caráter empregatício, a elas é conferido tratamento diferenciado, de forma a mitigar a proteção dispensada à relação de emprego tradicional, o que se pode verificar nos contratos a termo, nos quais, além do desvirtuamento da não eventualidade, os trabalhadores experimentam, em geral, salários menores.⁹⁶

Em 1974, a Lei nº 6.019/74, Lei do Trabalho Temporário, abriu as portas para a terceirização ao introduzir (GONÇALVES, 2004) mecanismos

⁹²SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. *Op. cit.*, p. 63.

⁹³DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 54-55.

⁹⁴SANTOS, Anselmo Luis dos; BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Op. cit.*, p. 24.

⁹⁵*Idem*, p. 25.

⁹⁶DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Op. cit.*, p. 42.

legais para as empresas enfrentarem a *competitividade do sistema econômico globalizado*, possibilitando-lhes contratar mão de obra qualificada por menor custo e sem responsabilidade direta dos tomadores dessas atividades. Em 1983, a Lei nº 7.102/83 estendeu para os serviços de vigilância essa contratação atípica.⁹⁷

A Lei n. 6.019/1974 deu início ao processo de regulamentação da terceirização ou, ainda, da relação trabalhista trilateral, oposta à clássica concepção bilateral da interação entre empregado e empregador, produzindo, portanto, uma inflexão no sistema trabalhista nacional, diante do afastamento entre o trabalho e o vínculo jurídico que lhe é peculiar. No entanto, ao estar adstrita às hipóteses de contratação temporária, a Lei n. 6.019/1974 não autorizava a terceirização em caráter permanente. Embora a Lei n. 7.102/1983 diferencie-se da Lei do Trabalho Temporário, ao estabelecer uma dinâmica permanente em relação à terceirização trabalhista, tal disposição normativa possuía efeitos restritos a determinada categoria profissional, a saber, os profissionais dos serviços de vigilância.⁹⁸

Nesse vácuo legislativo acerca da intermediação de mão de obra, o TST, por meio da Resolução n. 04/1986, de 22 de setembro de 1986, elaborou o enunciado da Súmula n. 256, cujo texto se reproduz abaixo:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Souto Maior destaca que o enunciado da Súmula n. 256 do TST reservou à ilegalidade a mera intermediação de mão de obra, contudo, tal enunciado foi cancelado, em dezembro de 1993, e substituído pela Súmula n. 331, que, segundo o autor, simbolizou o atendimento pelo TST das reivindicações da economia, logo, um retrocesso aos esforços de contenção do avanço da terceirização e da decorrente precarização das condições de trabalho.⁹⁹ Esse impacto sofrido pela jurisprudência refletia as pressões pelo avanço do

⁹⁷SANTOS, Anselmo Luis dos; BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Op. cit.*, p. 25.

⁹⁸DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. *Op. cit.*, p. 457.

⁹⁹SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização sob uma perspectiva humanista. *Op. cit.*, p. 93-95.

processo de flexibilização das normas trabalhistas de proteção social, inclusive, de determinados setores dos trabalhadores terceirizados.¹⁰⁰

É possível afirmar que o enunciado da Súmula n. 331 do TST significou, “à época, retrocesso aos freios normativos a essa forma de contratar expressos no texto do Enunciado nº 256, de 1986”.¹⁰¹ Nessa direção, Souto Maior ressalta que a alienação do trabalhador quanto aos meios de produção e os obstáculos impostos à sua integração social são resultado do alastramento da terceirização trabalhista, realidade impulsionada pelo próprio TST, ao editar a Súmula n. 331.¹⁰²

Após revisitar o enunciado da Súmula n. 331 em 2000, o TST incluiu seu item IV, relativo à responsabilidade subsidiária do ente público, resultado da expansão do fenômeno da terceirização trabalhista no âmbito da Administração Pública, permitida pelas alterações ao texto constitucional no ano de 1997, oportunidade em que se possibilitou a terceirização na Administração Pública direta e indireta. A reforma constitucional permitiu então a flexibilização do ingresso no setor público e a submissão do trabalhador aos deveres do regime estatutário, no entanto, sem suas respectivas benesses.¹⁰³

Em 24 de novembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADC) 16, na qual se afastou a responsabilidade objetiva do Estado nas hipóteses de terceirização trabalhista, caso inadimplentes as empresas contratadas em relação às obrigações trabalhistas. Aliás, se observado o processo licitatório, não há que se falar sequer em culpa *in eligendo* da Administração Pública. Em virtude do julgamento, o TST procedeu a alterações no enunciado da Súmula n. 331, “direcionando o item IV da súmula para o conjunto da economia e da sociedade, ao passo que o novo item V aponta estritamente para a peculiaridade das entidades estatais”.¹⁰⁴

Depois dos ajustes promovidos, o texto da Súmula n. 331 passou a figurar com a seguinte redação:

¹⁰⁰SANTOS, Anselmo Luis dos; BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Op. cit.*, p. 26.

¹⁰¹*Idem*, p. 27.

¹⁰²SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização sob uma perspectiva humanista. *Op. cit.*, p. 95.

¹⁰³SANTOS, Anselmo Luis dos; BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Op. cit.*, p. 27.

¹⁰⁴DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. *Op. cit.*, p. 465.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em novembro de 2011, após a realização de Audiência Pública convocada pelo TST, cuja temática era Terceirização da Mão de Obra, foi articulada a criação do Fórum Nacional Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização (FÓRUM), ocasião em que essa nova entidade, por meio de manifesto, alertou para os malefícios do alargamento das possibilidades de contratação de mão de obra terceirizada e de projetos de lei que pretendiam dissolver os limites impostos pela Súmula n. 331 do TST como, por exemplo, o PL n. 4.330/2004, o qual permite a ocorrência da relação trilateral nas atividades essenciais à empresa tomadora.¹⁰⁵

Atualmente ocorre a transferência dos riscos dos negócios que envolvem tomadoras de serviços e empresas terceirizadas para os trabalhadores. Tanto a tomadora quanto a terceira contratada beneficiam-se diretamente do trabalho dos subcontratados e da intensidade de sua exploração, engendrando relações de riscos empresariais mútuos, seja do

¹⁰⁵SANTOS, Anselmo Luis dos; BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Op. cit.*, p. 30.

não pagamento das faturas às contratadas pelas contratantes, seja do não cumprimento de cláusulas contratuais pelas contratadas. Contudo, qualquer que seja a parte empresarial inadimplente, os trabalhadores terceirizados são os que sofrem os prejuízos, tendo seus direitos violados, em frontal contradição aos princípios elementares da ordem jurídica trabalhista.

Em síntese, são esses os resultados da Terceirização para os trabalhadores: precarização, sofrimento, adoecimento e morte. Do ponto de vista da representação sindical, uma classe trabalhadora ainda mais cindida, fragilizada. Esses efeitos já foram disseminados e produzidos. O futuro, contudo, podemos mudar.

[...]

Na verdade, o que está em jogo é o reequilíbrio de uma ordem jurídica maculada pela Terceirização do trabalho na contramão dos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho.

[...]

E, a respeito dos projetos de lei em andamento no Parlamento brasileiro ou em construção em outros espaços institucionais, que se lute para que toda e qualquer regulamentação que venha a ser aprovada esteja necessariamente alicerçada nos seguintes pilares:

Que vede a locação de trabalhadores e trabalhadoras!

Que imediatamente proíba a Terceirização nas atividades permanentemente necessárias à Tomadora;

Que imediatamente assegure a responsabilidade solidária das empresas envolvidas na Terceirização, tanto no setor privado quanto no público!

Que garanta plena igualdade de direitos e condições de trabalho entre empregados diretamente contratados e trabalhadores terceirizados, com inclusão de mecanismos que impossibilitem a fraude a direitos!

Que assegure a prevalência da norma mais favorável entre os instrumentos coletivos de trabalho que incidam sobre uma mesma empresa!

Que assegure a representação sindical pelo sindicato preponderante!¹⁰⁶
(Grifos nossos).

O PL n. 4.330-I/2004, aprovado pela Câmara dos Deputados em 22 de abril de 2015, tramita, atualmente, no Senado Federal, sob o título de PLC 30/2015, e encontra-se em consulta pública, por meio do sítio eletrônico da instituição. Segundo o § 2º do art. 1º da proposta legislativa, suas disposições não se aplicam ao “âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. No entanto, o projeto de lei expande consideravelmente os limites da terceirização trabalhista impostos pela jurisprudência do TST, porquanto permite que essa modalidade de contratação de mão de obra seja utilizada no contexto das atividades

¹⁰⁶ CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). *Manifesto em defesa dos direitos dos trabalhadores ameaçados pela terceirização!*. Disponível em: <[http://2013.cut.org.br/sistema/ck/files/MANIFESTO%20_TERCEIRIZACAO\(1\).pdf](http://2013.cut.org.br/sistema/ck/files/MANIFESTO%20_TERCEIRIZACAO(1).pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2015.

essenciais da empresa tomadora. Conforme a redação do art. 4º, “[é] lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei [...]”.¹⁰⁷¹⁰⁸

Conforme apontado por Mauricio Godinho Delgado, propostas como essa apoiam-se na suposta pretensão de estender às novas modalidades de contratação a proteção social dispensada pelas normas trabalhistas, ou seja, de alastramento dos direitos fundamentais a todo e qualquer trabalho.¹⁰⁹ No entanto, embora o anseio por maior flexibilização das normas trabalhistas se alicerce sobre a busca por maior racionalização, eficiência e produtividade,

[...] o conjunto dos resultados obtidos tem sido o da promoção, de forma perversa, de mais precariedade nas relações de trabalho e [...] as mudanças operadas no processo de reconfiguração do capitalismo contemporâneo, na realidade, contribuíram para elevar a taxa média de desemprego, fragilizar ainda mais os sindicatos, conter ou reduzir salários reais, elevar a concentração de renda e da riqueza.¹¹⁰

O que se observa no bojo dessas propostas é a tentativa de pulverização das normas de proteção do trabalhador, ao subtrair das novas relações de trabalho as garantias de que revestidas as relações bilaterais, de maneira que tais propostas se consolidam como mecanismos de incentivo à desregulamentação e à flexibilização trabalhistas, o que evidencia seu real propósito de diminuição do rol de direitos dos trabalhadores.¹¹¹

III. A inconstitucionalidade da terceirização da atividade-fim

Recentemente, o STF reconheceu, diante do ARE 713.211/MG, a repercussão geral da terceirização trabalhista quanto à atividade-fim das empresas, sob a justificativa de suposta violação da liberdade de contratação, com fulcro no art. 5º, II, da Constituição da República. A matéria foi recebida pelo Tribunal em revisão de seu próprio posicionamento, segundo o qual o tema possuía caráter infraconstitucional. A possibilidade de debate da

¹⁰⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 4330/2004*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

¹⁰⁸ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei da Câmara – PLC 30/2015 de 28/04/2015*. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/ecidania/visualizacaotexto?id=164641>>. Acesso em 17 ago. 2015.

¹⁰⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Op. cit.*, p. 41-42.

¹¹⁰ SANTOS, Anselmo Luis dos; BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Op. cit.*, p. 33.

¹¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Op. cit.*, p. 41-42.

matéria de forma desconexa dos outros valores constitucionais que se articulam com a liberdade de contratação provoca o temor de desmoronamento do arcabouço jurídico protetivo das relações de trabalho.¹¹²

Como mencionado no início deste capítulo, a ameaça ao patrimônio jurídico destinado à proteção dos trabalhadores constitui ameaça também à preservação da dignidade da pessoa humana, atributo intrínseco a todo indivíduo e oriundo da simples condição humana.¹¹³ A relação entre a possibilidade de materialização de uma vida com dignidade e a necessidade de garantia do acesso a um trabalho digno é bastante intrincada, ao constituir um o estímulo propulsor do outro.¹¹⁴

A dignidade “ocupa lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico e [...] se revela como valor fundamental da ordem jurídica para significativo número de ordens constitucionais, destacadamente as que pretendem a constituição do Estado Democrático de Direito”.¹¹⁵ Esse atributo inerente ao ser humano possui a aptidão de filtrar as condutas em consonância com a ordem constitucional, pois a dignidade é fundamento nuclear do ordenamento jurídico, cujos institutos devem possuir como objetivo a concretização da dignidade da pessoa humana.¹¹⁶

Nos incisos do art. 1º da Constituição, estão enumerados os fundamentos da República Federativa do Brasil, entre os quais, no item IV, estão os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além de simplesmente apresentar ambos os valores sociais, o inciso em questão enumera o valor social do trabalho em primeiro plano, o que não pode ser compreendido como uma escolha por acaso ou sem justificativa. Assim como reafirmado no parágrafo anterior, a dignidade da pessoa humana é elemento nuclear do sistema constitucional, de forma que a primazia do ser humano no ordenamento jurídico fundamenta a escolha do valor social do trabalho em momento anterior ao da livre iniciativa.¹¹⁷

¹¹²MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.*, p. 187.

¹¹³*Idem*, p. 189.

¹¹⁴DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. *Op. cit.*, p. 211.

¹¹⁵MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.*, p. 189.

¹¹⁶*Idem, ibidem*.

¹¹⁷*Idem*, p. 190.

Nesse sentido, o trabalho é observado como fonte de dignidade pela sua capacidade de distribuir riqueza, de afastar os indivíduos da vida em uma sociedade excludente para que possam adentrar uma ordem socioeconômica mais justa. Logo, a proteção da pessoa, entronizada pelo ordenamento jurídico, confunde-se com a proteção da figura do cidadão-trabalhador.¹¹⁸ O trabalho possui centralidade como categoria de valorização do trabalhador e preservação de sua dignidade, ao influenciar a relação que o indivíduo desenvolve com o mundo que o cerca, permitindo que essa interação se desenvolva de forma volitiva, com autonomia, que o indivíduo encontre sentido em uma vida tanto dentro quanto fora do trabalho.¹¹⁹

Portanto, pode-se concluir que a terceirização, destacada até aqui pelo desvirtuamento que promove em face da relação bilateral de emprego, pelo tratamento diferenciado e restritivo que reserva aos trabalhadores terceirizados, apenas se compatibiliza com as regras constitucionais de proteção ao regime de emprego de maneira excepcional, “na medida indispensável à promoção daquelas finalidades gerenciais, tornando-se ilegítima a sua prática além dessa medida, ou seja, na atividade-fim empresarial”.¹²⁰

A ordem constitucional revestiu a relação de emprego de proteção social singular, deste modo,

[n]esse espaço da atividade-fim, a Constituição reserva à empresa a *função social de promover emprego direto com o trabalhador, com máxima proteção social, tendo em conta a dupla qualidade protetiva do regime de emprego*: uma proteção temporal, que remete à pretensão de máxima continuidade do vínculo de trabalho, e uma proteção espacial, de garantia de integração do trabalhador à empresa.¹²¹

Essa é a razão pela qual não se cogitaria de ofensa à Constituição quando se aparta a possibilidade de terceirização trabalhista desenfreada ou, ainda, afronta à legalidade, expressa na Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), porquanto refutar a terceirização ocorre em virtude do tratamento excepcional destinado a ela tanto pela ordem

¹¹⁸ *Idem*, p. 191.

¹¹⁹ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. *Op. cit.*, p. 173.

¹²⁰ DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, p. 75-89, jul./set. 2014, p. 76.

¹²¹ *Idem, ibidem*.

constitucional quanto pela ordem infraconstitucional. Nos moldes estabelecidos no texto constitucional, a CLT tratou da relação bilateral de emprego como categoria primordial.¹²²

A Constituição da República de 1988 não disciplinou a matéria referente à relação de emprego, no entanto, o acesso ao rol de direitos nela previstos se faz por meio de tal categoria, diante da qual se permite a materialização de princípios como, por exemplo, o da continuidade da relação de emprego, expresso por inúmeras disposições previstas no art. 7º do texto constitucional, “tais como a *indenização compensatória em caso de dispensa injusta (inciso I), o seguro-desemprego (inciso II), o levantamento dos depósitos do FGTS (inciso III), e o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (inciso XXI)*”.¹²³

Mesmo diante do caráter excepcional da terceirização, é necessário que a admissão de tal forma de contratação de mão de obra ocorra de maneira a garantir a máxima proteção possível dos direitos fundamentais dos trabalhadores.¹²⁴

Essa máxima proteção possível, em respeito à efetividade das normas constitucionais, é aquela que, embora não recupere o mesmo nível de proteção do emprego direto, por não poder eliminar a triangulação relacional no trabalho, ainda assim confere ao trabalhador terceirizado **todas as possibilidades jurídicas de aproximação com aquele *standard* de proteção que lhe é destinado pelo art. 7º da Constituição**, neutralizando-se ao máximo as conseqüências deletérias da terceirização.¹²⁵

Consoante os dados apresentados em pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em parceria com a Central Única dos Trabalhadores (CUT), os impactos materiais da terceirização trabalhistas são gritantes. Os dados apontam que a remuneração dos trabalhadores terceirizados é 27,1% menor do que a dos diretamente contratados. Segundo os dados da CUT, os trabalhadores terceirizados encontram-se concentrados nas faixas salariais de 1 a 2 e de 3 a

¹²²MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.*, p. 188-192.

¹²³DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas. *Op. cit.*, p. 76.

¹²⁴DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. São Paulo: LTr, 2014, p. 129.

¹²⁵*Idem, ibidem.*

4 salários mínimos, ao passo que os trabalhadores permanentes estão distribuídos ao longo das diversas faixas.¹²⁶

No que tange à jornada de trabalho, os trabalhadores terceirizados laboram, semanalmente, cerca de 3 horas a mais do que os diretamente contratados, dado que, vale lembrar, não leva em conta as horas extras trabalhadas ou o banco de horas realizadas. A pesquisa indica que, se os terceirizados possuíssem a mesma jornada dos trabalhadores diretos, seriam criados aproximadamente 801.383 postos de trabalho a mais, o que ressalta o ritmo de trabalho mais intenso entre aqueles obreiros.¹²⁷

Em relação à permanência no trabalho, a situação permanece desfavorável aos terceirizados, que possuem a permanência, em média, de 2,5 anos no posto de trabalho, frente aos 5,8 anos dos trabalhadores diretos, conjuntura de que decorre a alta rotatividade dos terceirizados, 44,9% contra 22% dos diretamente contratados. Desse modo, “o trabalhador [...] alterna períodos de trabalho e períodos de desemprego resultando na falta de condições para organizar e planejar sua vida, inclusive para projetos pessoais como formação profissional”.¹²⁸

Outro dado que realça a precarização promovida pela terceirização trabalhista diz respeito à manutenção da saúde e da segurança no ambiente de trabalho. Segundo dados da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a cada 10 acidentes de trabalho registrados, 8 ocorrem em empresas prestadoras de serviços e, nos casos em que há morte, quatro a cada cinco se deram em empresas terceirizadas. Em setores de maior ocorrência de acidentes como, por exemplo, o de energia elétrica, extração e refino de petróleo, entre 2006 e 2008, morreram 239 trabalhadores por acidentes de trabalho, dos quais 193, ou melhor, 80,7% eram terceirizados.¹²⁹

Portanto, apenas para nos atermos aos exemplos apresentados, os direitos sociais ao trabalho, à jornada, à estabilidade no emprego, à saúde e segurança no trabalho, além do direito à própria dignidade, são experimentados de forma diferenciada por trabalhadores terceirizados e por trabalhadores contratados nos moldes celetistas. Quando não cerceados em absoluto tais direitos dos trabalhadores terceirizados, como

¹²⁶ DIEESE/CUT. *Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha – dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos*. Disponível em: <http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie_terceirizacao_cut.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015, p. 6.

¹²⁷ *Idem, ibidem*.

¹²⁸ *Idem, ibidem*.

¹²⁹ *Idem*, p. 14.

ocorre nas hipóteses extremas de trabalho análogo ao de escravo, revela-se franco prejuízo para a efetividade dos direitos abstratamente prescritos no art. 7º da Constituição Federal, em relação a estes trabalhadores.¹³⁰

A efemeridade que caracteriza a permanência do trabalhador terceirizado no posto que ocupa é oriunda da perspectiva de descartabilidade imoderada, seja daquilo que se produz, seja dos que produzem, ou melhor, dos homens e das mulheres que vivem do trabalho.¹³¹ Esse panorama contraria toda a construção jurídica do Direito do Trabalho, ao submeter o trabalhador à conformação de objeto, de mercadoria integrante do sistema produtivo, uma concepção de trabalho que não abrange a subjetividade humana. É imperioso atentar-se para o fato de que o trabalhador não se integra à produção como o faz a máquina, já que, no emprego de sua força de trabalho, envolve “seus ânimos, sentidos, ideais e paixões”.¹³²

A terceirização “vem produzindo, cada vez mais, trabalhadores sem identidade, sem perspectiva, sem futuro, sem localização”, uma vez que o trabalhador terceirizado, devido à característica descartabilidade de que é imbuído, perde sua referência no tempo e no espaço, dimensões constitutivas da experiência humana no mundo exterior.¹³³ O terceirizado experimenta uma redução do sentimento de autoapreço, que segundo Mello Filho e Dutra, constitui dimensão relevante do direito à imagem. A sensação de impotência quanto à situação precária a que submetido o terceirizado influencia a imagem que ele possui de si próprio.¹³⁴

Apesar de sentir-se inferiorizado e desprotegido, o trabalhador terceirizado permanece nessa situação de precariedade, impulsionado pela necessidade de manutenção de sua fonte de renda, vocacionada a satisfazer uma necessidade alimentar.¹³⁵ Graça Druck ressalta que as condições precárias são admitidas pelo próprio trabalhador em face da ameaça constante de desemprego estrutural criada pelo capitalismo contemporâneo, de

¹³⁰MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.*, p. 195.

¹³¹DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 42.

¹³²MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.*, p. 196.

¹³³PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 72.

¹³⁴MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.*, p. 197.

¹³⁵*Idem, ibidem.*

forma que possuir um emprego é melhor do que não possuir nenhum, ou seja, garantia de “quase absoluta submissão e subordinação do trabalho ao capital”.¹³⁶

Gabriela Neves Delgado e Helder Amorim afirmam que a Constituição, mediante a regra do art. 37, XXI¹³⁷, admitiu a contratação terceirizada de serviços em favor da Administração Pública direta e indireta, mediante processo licitatório, permitindo a conformação trilateral da relação de trabalho nas hipóteses de serviços auxiliares e de apoio administrativo. O art. 37, portanto, engloba as empresas estatais exploradoras de atividades econômicas, às quais não é dispensado tratamento diferenciado não extensível ao setor privado, consoante limitação imposta pelo art. 173, § 1º, II, também da Constituição da República de 1988.¹³⁸

Esse tratamento semelhante ao dispensado às empresas privadas também reflete o respeito ao princípio constitucional da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, do texto constitucional. Dessa feita, pode-se afirmar que em face de uma leitura conjunta dos arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, ambos da Constituição da República, “e da determinação constitucional de paridade de tratamento entre os participantes do mercado concorrencial (arts. 170, IV, e 173, § 1º, II)”, a possibilidade de contratação de mão de obra terceirizada no âmbito da atividade-meio da Administração Pública é extensível ao espaço de exploração de atividade econômica pelas empresas privadas.¹³⁹

No entanto, o caráter excepcional da terceirização, admitida pelo ordenamento jurídico nacional apenas no âmbito da atividade-meio das empresas, é realçado pelas conseqüências deletérias da relação trilateral, já aqui mencionadas.

Daí que, exercendo a terceirização forte efeito desagregador da presença do trabalhador na vida da empresa e fragmentador da continuidade do vínculo de emprego, promovendo alta rotatividade contratual, acaba por

¹³⁶DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 43.

¹³⁷Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹³⁸DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. *Op. cit.*, p. 130.

¹³⁹*Idem, ibidem.*

reduzir a eficácia desses elementos constitucionais, de proteção espacial e temporal, inerentes à relação de emprego. E por impor essas restrições protetivas, a terceirização é mecanismo que a Constituição reserva, de forma excepcional, ao espaço da atividade-meio da empresa, como um mecanismo gerencial voltado a viabilizar que o empreendimento possa se dedicar à sua atividade finalística, para nela promover o emprego direto e maximamente protegido.¹⁴⁰

É importante destacar que a Constituição, em seu art. 218, previu os aspectos concernentes à política de desenvolvimento científico, de pesquisa e capacitação tecnológicas. De acordo com o exposto no § 4º do mencionado artigo, é papel da lei o apoio e o estímulo a empresas que invistam na capacitação e aperfeiçoamento de seu corpo de trabalhadores e que, inclusive, promovam a participação dos empregados nos ganhos econômicos oriundos do seu trabalho, um claro impulso ao desenvolvimento humano e profissional do trabalhador.¹⁴¹

No entanto, ao enfrentar uma realidade em que a terceirização não encontrasse limitações, essa política tornar-se-ia inócua, na medida em que a terceirização promove a fragmentação institucional da empresa, o distanciamento entre trabalhador e empregador, a perda da identificação do trabalhador com o serviço prestado ou seu local de trabalho. As consequências nefastas do processo de terceirização trabalhista desvinculam “a empresa de sua vocação constitucional promotora de justiça social”.¹⁴²

Mello Filho e Dutra, sob a perspectiva de Rodrigo Carelli, alertam que a terceirização trabalhista, alastrada com o fim precípua de redução dos custos de produção, dos quais o próprio trabalhador faz parte, volta-se somente ao afastamento da dependência entre o obreiro e o empregador que usufrui de seus serviços. Fica evidenciada a redução da relação de emprego ao puro contratualismo, materializado pela simples troca de trabalho por dinheiro, dentro da ótica de retorno à mercantilização do trabalho. O trabalhador intermediado se torna o objeto de uma relação de aluguel, na qual o real empregador, ao não desejar a formação de vínculo com o terceirizado, apenas comercializa a força de

¹⁴⁰DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas. *Op. cit.*, p. 77.

¹⁴¹*Idem*, p. 84.

¹⁴²*Idem, ibidem.*

trabalho deste. “Não há tempo para comprometimento, fidelidade ou sentimento de pertencimento”.¹⁴³

O intuito do tomador de serviços de desvirtuar a subordinação existente entre ele e o trabalhador terceirizado é a situação que a Súmula n. 331 do TST deseja relegar à ilegalidade. Conforme o enunciado da súmula, esse objetivo puro e simples de monetarização configura uma dissimulação das relações empregatícias, como intuito de afastar a incidências das disposições dos arts. 2º e 3º da CLT, em que estatuída a relação bilateral de emprego, e em premente afronta ao art. 9º, também da CLT, segundo o qual, “[s]erão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.¹⁴⁴

Por conseguinte, a análise do fenômeno da terceirização sob a ótica isolada da livre iniciativa não encontra suporte na Constituição da República. O valor social do trabalho, também fundamento do República Federativa do Brasil, requer que a livre iniciativa seja harmonizada aos demais preceitos da ordem constitucional, entre eles, os direitos fundamentais dos trabalhadores. A terceirização da atividade-fim das empresas, deste modo, reflete unilateralmente o interesse do empreendedor, submetendo o trabalho à dinâmica voraz do sistema capitalista, desvirtuando a própria noção de Estado Democrático de Direito, ao impor a primazia do capital sobre o trabalho.

4. CAPÍTULO III

*“Era um sonho dantesco!... o tombadilho,
Que das luzernas avermelha o brilho,
Em sangue a se banhar.
Tinir de ferros... estalar de açoite...
Legiões de homens negros como a noite,
Horrendos a dançar...”*

Castro Alves

O CASO ZARA (INDITEX)

¹⁴³MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.*, p. 199.

¹⁴⁴*Idem*, p. 209-210.

I. O trabalho em condições análogas às de escravo sob a perspectiva do caso Zara

A indústria da moda tem experimentado profundas mudanças em seu modelo de produção. A constante atualização dos estoques das lojas, nos moldes do chamado modelo de *fast fashion* ou, ainda, circuito curto, promoveu o distanciamento da moda feita por estilistas e idealizada em estações para uma aproximação com criações que reflitam os anseios da clientela. Esse novo panorama exige respostas mais rápidas das empresas de marca e varejistas e, portanto, possui reflexos na cadeia de suprimentos do setor. Para esse setor produtivo, “a redução do tempo entre design, fabricação e distribuição das roupas é essencial”.¹⁴⁵

Empresas de marca e varejistas, em geral, “fazem o design, promovem a marca e comercializam, mas não fabricam os produtos que vendem. [...] estabelecem os termos para os fabricantes que fazem os produtos acabados. Definem modelos, medidas e tecidos. Estabelecem quantidades, definem prazos de entrega e exigem correções nas peças”.¹⁴⁶ Não há fortes obstáculos à entrada de novos fabricantes na cadeia de valor, de maneira que a diversidade de empresas de manufatura existentes nas economias em desenvolvimento e emergentes faz com que os fabricantes enfrentem grande concorrência e baixos retornos.¹⁴⁷

O Grupo Inditex, do qual a Zara Brasil Ltda é parte integrante, constitui um dos grandes expoentes do modelo de produção centrado no *fast fashion* e é o maior varejista de moda em número de lojas do mundo, porquanto está presente em 86 países e possui mais de seis mil pontos de venda, dos quais um terço pertencem à Zara. Grande parte das peças comercializadas nas lojas da Zara são produzidas nos próprios países em que estão localizadas, dentro de uma proposta de pulverização da produção.¹⁴⁸

[...] a empresa montou sua cadeia de suprimentos para permitir o chamado “proximity sourcing” (suprimento próximo). Uma grande parcela de sua produção ocorre na Espanha e no Marrocos, muito próximos geograficamente da Europa, o maior mercado da Inditex. Em sintonia com

¹⁴⁵REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil*. Disponível em: <http://somo.nl/publications-en/Publication_4188/at_multi_download/files?name=Da%20responsabilidade%20moral%20a%26%23768%3B%20responsabilizac%26%23807%3Ba%26%23771%3Bo%20juri%26%23769%3Bdica%3F>. Acesso em: 15 jul. 2015, p. 13.

¹⁴⁶*Idem, ibidem.*

¹⁴⁷*Idem, ibidem.*

¹⁴⁸*Idem, p. 15.*

o conceito de suprimento próximo, uma parte importante das peças da Zara vendidas em suas lojas no Brasil é produzida por fabricantes brasileiros [...].¹⁴⁹

Em julho e agosto de 2011, agentes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao fiscalizarem duas oficinas que produziam roupas para a marca Zara em São Paulo, encontraram 15 trabalhadores estrangeiros sujeitos a condições de trabalho análogas às de escravo. As oficinas haviam sido subcontratadas pela AHA, fornecedora da Zara Brasil à época e, consoante relatório de inspeção do MTE, costuravam peças exclusivamente para a Zara, a despeito de a Inditex alegar que eram confeccionadas roupas para outros clientes, assim como para a própria marca da AHA.¹⁵⁰

O relatório de inspeção apontou para o exercício de poder direção pela Zara Brasil em relação à cadeia de suprimentos da empresa, o que a torna a real empregadora dos trabalhadores resgatados e, desse modo, legalmente responsável pela situação em que se dava a prestação de serviços. Segundo o MTE, as empresas subcontratadas pela AHA apenas simulavam fornecimento à Zara, pois seguiam as rígidas definições impostas pela empresa autuada, o que constituía uma mera dissimulação do vínculo empregatício existente entre os trabalhadores resgatados e a Zara.¹⁵¹

Em virtude de haver sido considerada a verdadeira empregadora, a Zara foi responsabilizada por 48 infrações verificadas pelos fiscais do MTE, durante a inspeção das oficinas.

As multas estão ligadas, entre outras questões, a contratação ilegal, jornadas de trabalho excessivas, não pagamento de benefícios obrigatórios, condições inseguras de trabalho, condições de habitação e alimentação inadequadas para os trabalhadores e emprego de trabalhador com menos de 18 anos em condições insalubres ou perigosas.¹⁵²

Em decorrência da autuação pelos fiscais do MTE, a Zara assinou, em dezembro de 2011, Termo de Ajustamento de Conduta, um acordo extrajudicial negociado entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho (MPT) que representa uma alternativa à persecução criminal de empresas em que averiguadas irregularidades.¹⁵³ Entre as iniciativas

¹⁴⁹*Idem, ibidem.*

¹⁵⁰*Idem, p. 34.*

¹⁵¹*Idem, p. 37.*

¹⁵²*Idem, ibidem.*

¹⁵³*Idem, p. 39.*

empreendidas pela Zara, após firmar o acordo com as autoridades brasileiras, é importante citar a adesão da empresa ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, cujos signatários se comprometem a restringir vínculos comerciais e financeiros com empresas que integrem o cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo do MTE, a chamada “lista suja”, instituída pela Portaria n. 540/2004.¹⁵⁴

No entanto, em junho de 2012, aproximadamente um ano após a autuação da Zara pelo MTE, a empresa ingressou no poder judiciário contra a União em ação na qual sustenta a inconstitucionalidade da “lista suja”, instrumento de consecução dos compromissos firmados no Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, o que resultou na suspensão da empresa pelo Comitê Gestor. Segundo o órgão, o questionamento da Zara enfraquece o controle das cadeias produtivas das empresas signatárias e, portanto, afronta os princípios basilares e formadores do Pacto Nacional, já que, entre os compromissos acordados, figuram a manutenção e o aprimoramento de suas disposições.¹⁵⁵

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou improcedente o pedido e, desse modo, manteve a responsabilização da Zara pelas condições de trabalho a que submetidos os trabalhadores resgatados, já que considerada a empresa a real empregadora dos obreiros.¹⁵⁶ A empresa discutia, além da constitucionalidade da “lista suja”, a legalidade da autuação e as obrigações dela surgidas. Em trecho do relatório da sentença, reproduzido abaixo, está sintetizada a pretensão da autora:

Zara Brasil Ltda propôs a presente ação anulatória contra a União Federal conforme inicial de fls. 3/114, postulando, em suma, que fossem anulados os Autos de Infração ali relacionados, bem assim declarada a nulidade do relatório de fiscalização que concluiu por sua responsabilidade pela submissão de empregados da empresa Aha a condições análogas à de escravo, e a determinação de que seu nome não fosse incluído em “lista suja” do MTE e não houvesse inscrição na dívida ativa nem no cadastro de inadimplentes, postulando sucessivamente pela redução da multa imposta

¹⁵⁴ INSTITUTO PACTO PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (InPACTO). *Zara e fornecedoras se integram a pacto contra escravidão*. Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

¹⁵⁵ INSTITUTO PACTO PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (InPACTO). *Zara Brasil é suspensa de pacto contra escravidão*. Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

¹⁵⁶ REPÓRTER BRASIL. *Íntegra da sentença em que Zara é responsabilizada por escravidão*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

no Auto nº 021505799, pugnando pela antecipação liminar dos efeitos da tutela. Analisando este requerimento em decisão interlocutória fundamentada, fls. 152/155, foi concedida a antecipação exclusivamente para a determinação de que a União se abstinhasse de incluir o nome da autora no Cadastro previsto na Portaria 540 do MTE, de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo [...].¹⁵⁷

Nas alegações trazidas na petição inicial, a Zara sustentou não haver praticado qualquer ato ilícito. Segundo a autuada, o MTE extrapolou os limites de sua competência e invadiu âmbito reservado ao Poder Judiciário ao reconhecê-la como real empregadora dos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Além disso, a empresa também afirmou que o MTE usurpou competência privativa do Poder Legislativo ao instituir o Cadastro de Empregadores que mativeram trabalhadores em condições análogas à de escravo, também chamado de “lista suja”. Por fim, impugnou o valor da multa fixada no auto de infração, sob o argumento de que ela excederia o teto legal.¹⁵⁸

Ao refutar as alegações, o Juízo de primeiro grau afirmou a possibilidade de reconhecimento de relação de emprego sem o devido registro pelos fiscais do MTE, pois o art. 47 da CLT¹⁵⁹ não sujeita a autuação da empresa infratora à prévia submissão da matéria à Justiça do Trabalho. Já em relação à alegada inconstitucionalidade da “lista suja”, o magistrado sentenciante destacou que a Constituição da República de 1988 alça à condição de princípios fundamentais o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que fornecem sustentação à portaria em que instituído o Cadastro de Empregadores. O preâmbulo da Constituição ainda consagra o direito à liberdade, que juntamente aos já mencionados, constitui alicerce para a manutenção da “lista suja”. Ademais, o magistrado menciona que, consoante o art. 87, parágrafo único, II, do texto constitucional, compete ao Ministro de Estado “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”.¹⁶⁰

O Juízo de primeira instância também considerou que a autonomia empresarial e a independência financeira da AHA não ficaram demonstradas nos autos, de maneira que subsiste o reconhecimento da Zara como real empregadora dos trabalhadores resgatados. O

¹⁵⁷*Idem, ibidem.*

¹⁵⁸*Idem, ibidem.*

¹⁵⁹Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

¹⁶⁰REPÓRTER BRASIL. *Íntegra da sentença em que Zara é responsabilizada por escravidão. Op. cit.*

magistrado rechaçou a possibilidade de não anuência da Zara quanto à subcontratação das oficinas, diante da disparidade, no caso, de poderio econômico entre compradora e fornecedora. A alegada autonomia da empresa AHA torna-se, para o Juízo singular, ainda mais insustentável se levada em consideração a relação de quase exclusividade desenvolvida com a Zara, adquirente de mais de 90% da produção da AHA. O magistrado asseverou também que as oficinas fiscalizadas confeccionavam produtos exclusivamente para a Zara, “atendendo a critérios e especificações apresentados pela empresa, recebendo seu escasso salário de repasse oriundo, também exclusivamente, ou quase exclusivamente, da Zara”.¹⁶¹

Assim, verifica-se que a AHA insere-se no contexto produtivo da Zara sem autonomia econômica, mediante o desempenho de atividade essencial para a realização empresarial da varejista, apresentando-se, dessa forma, como uma empresa em função social própria, caracterizada apenas pela inserção de seu corpo de trabalhadores na cadeia produtiva de outrem para consecução da mera contratação intermediada.¹⁶²

Conforme consignado na sentença,

[a] fraude da intermediação é escancarada, pois, na verdade, houve prestação em favor da vindicante com pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação econômica, requisitos alinhados no art. 3º do texto celetário, e, repita-se, a subordinação, embora camuflada sob a aparência de terceirização, era direta aos desígnios da comerciante das confecções.¹⁶³

O juiz também ressalta que a AHA realizou extenso *downsizing*, ao reduzir em mais de 80% o número de costureiras concomitantemente à elevação da produção destinada à Zara. Segundo o magistrado, “não teve como explicar o motivo de, sem uma nova revolução industrial, com imenso aperfeiçoamento no maquinário, a contratada conseguir elevar sua produção, simultaneamente reduzindo tão fortemente sua mão de obra”.¹⁶⁴ No relatório elaborado pela Repórter Brasil em parceria com a Somo, destaca-se a Drástica

¹⁶¹ *Idem.*

¹⁶² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização sob uma perspectiva humanista. *Op. cit.*, p. 95-96.

¹⁶³ REPÓRTER BRASIL. *Íntegra da sentença em que Zara é responsabilizada por escravidão. Op. cit.*

¹⁶⁴ *Idem.*

redução do corpo de trabalhadores da AHA, o que somente se sustentaria em face da subcontratação de oficinas.¹⁶⁵

Curiosamente, no período entre janeiro e abril de 2011, observou-se um declínio acentuado no número de seus empregados – de 100 para apenas 20. Especificamente o número de costureiros foi reduzido de 30 para apenas cinco. Isso só pode ser explicado pela estratégia de transferência de atividades de costura para pequenas oficinas, algumas das quais operando na esfera informal ou ilegal.¹⁶⁶

Por fim, o magistrado aduz que não persiste o argumento da autora de que desconhecia, inclusive, o valor pago aos subcontratados, porquanto não é crível que a Zara, uma das maiores corporações do mundo no ramo do vestuário, apresente tão deficiente controle de sua cadeia produtiva. Isso apenas reforça a tese sustentada pela fiscalização de que a interposição de uma empresa intermediária possuía o condão de camuflar o vínculo empregatício existente entre os trabalhadores submetidos a condições degradantes e a Zara Brasil Ltda., considerada a real empregadora dos obreiros.¹⁶⁷

II. Aspectos do *sweating system* e o modelo de *fast fashion* desenvolvido pela Zara

A indústria da moda, como já mencionado no tópico anterior, tem experimentado profundas modificações, ao distanciar-se dos padrões tradicionais de moda feita por estilistas e direcionada por estações para aproximar-se de um modelo que atenda às expectativas do consumidor, conforme, inclusive, a volatilidade dessa demanda, de forma a dinamizar os intervalos compreendidos entre design, fabricação e distribuição. A constante reposição de estoques é característica marcante da nova conjuntura a que submetida a indústria global do vestuário.¹⁶⁸

Originalmente, a moda estava atrelada à representação de pertença a determinado grupo, ou seja, transparecia a estratificação da sociedade de certa época. No entanto, surgia a necessidade de atender a um mercado cada vez mais segmentado e complexo, já que a

¹⁶⁵REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* Op. cit., p. 35.

¹⁶⁶*Idem, ibidem.*

¹⁶⁷REPÓRTER BRASIL. *Íntegra da sentença em que Zara é responsabilizada por escravidão.* Op. cit.

¹⁶⁸REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* Op. cit., p. 13.

demanda encontrava-se mais individualizada. O estilo dos objetos destinados ao consumo, especialmente a partir dos anos 50 e 60, passou a ser compreendido como reflexo do padrão de comportamento de seus consumidores, da forma como os adquirentes dessas mercadorias pensavam o mundo à sua volta e com ele se relacionavam. Os “jovens passam a se constituir como os novos formadores de opinião e consumidores, gerando o fim da ditadura da indústria da alta costura quanto aos ditames das tendências de moda”.¹⁶⁹

Algumas empresas de marca e varejistas, entre elas a Zara, viram-se diante da necessidade de atendimento de um público cujo vestuário traduz sua individualidade. A representante da Inditex passou a trilhar um tênue caminho entre um mercado que valoriza a representação da marca e um outro popular, para o qual o preço é fator de maior relevância em detrimento da exclusividade. A estratégia adotada pela empresa de pulverização de sua produção auxiliou o atendimento a ambos os mercados, uma vez que se manteve a sensibilidade em relação ao preço e, ao mesmo tempo, deu-se ao consumidor a impressão de que os modelos são produzidos em pequena quantidade, ou seja, que possuem certa exclusividade.¹⁷⁰

O já citado modelo de *proximity sourcing* consistiu em importante ferramenta de viabilização de sua proposta de atendimento a mercados tão distintos, já que a empresa conseguia responder diretamente às mudanças do padrão de consumo do mercado. A Zara adquiriu maior capacidade de adaptação ao acelerado ritmo da indústria da moda, já que, “[p]or ter seus fornecedores mais próximos de seus mercados de varejo, a Inditex é mais capaz de responder rapidamente às mudanças nas tendências da moda do que seus concorrentes”.¹⁷¹

Estima-se que a duração padrão do período compreendido entre design e varejo seja de cinco a seis meses, contudo, o da Inditex é de apenas cinco semanas. O Grupo Inditex tornou-se pioneiro do *fast fashion* em função da proximidade mantida com os fornecedores. O encurtamento do ciclo de reposição dos estoques permite a atualização constante dos estilos postos a venda e, em consequência, exige dos fornecedores e subcontratados

¹⁶⁹ DELGADO, Daniela. Fast Fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado. In: *Modapalavra e periódico*, a. 1, n. 2, p. 3-10, ago./dez. 2008, p. 4.

¹⁷⁰ *Idem*, p. 5.

¹⁷¹ REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. Op. cit.*, p. 15.

velocidade e flexibilidade para se adaptar à efemeridade das tendências, no entanto, o “lado negativo de *fast fashion* é que sua dependência em relação à produção rápida e flexível pode se traduzir em condições de trabalho precárias”.¹⁷²

A ótica da descartabilidade não poupa nada e ninguém. Até aqueles que produzem são reféns desse processo, já que

[...] tendem a ser as partes mais dispensáveis, disponíveis e trocáveis do sistema econômico. Em seus requisitos de empregos não constam habilidades particulares, nem a arte da integração social com clientes – e, assim, os mais fáceis de substituir têm poucas qualidades especiais que poderiam inspirar seus empregados a desejar mantê-los a todo o custo; controlam, se tanto, apenas parte residual do poder de barganha. Sabem que são dispensáveis, e por isso não vêm razões para aderir ou se comprometer com seu trabalho ou entrar numa associação mais durável com seus companheiros e trabalho. Para evitar frustração iminente, tendem a desconfiar de qualquer lealdade em relação ao local de trabalho e relutam em inscrever seus próprios planos de vida em um futuro projetado para a empresa. É uma reação natural à “flexibilidade” do mercado de trabalho, que, quando traduzida na experiência individual da vida, significa que a segurança de longo prazo é a última coisa que se aprende a associar ao trabalho que se realiza.¹⁷³

Entre os fatores que permitiram o surgimento do modelo de *fast fashion* pode-se citar o aumento da quantidade de nichos de mercado, a globalização da informação de moda, a aceleração da demanda, a busca por produtos individuais, a informatização e o desenvolvimento tecnológico dos fabricantes. Para possibilitar o atendimento adequado dos anseios do mercado, as empresas analisam o que realmente está sendo consumido, antes mesmo de iniciar o processo de “criação” e produção das roupas, razão pela qual o sistema não é bem visto pelas empresas que confeccionam roupas desenvolvidas por estilistas. A produção tardia privilegia a tendência em detrimento da criatividade, logo, empresas como a Zara analisam primeiramente as apostas do mercado antes de iniciarem a confecção de seus produtos.¹⁷⁴

Com o *fast fashion*, a Zara, portanto, consegue satisfazer desejos e suprir necessidades do seu público alvo, ao mesmo tempo em que cria a necessidade de consumo, por não repetir modelos ou por quinzenalmente estar colocando novidades no mercado. Dessa forma, ela acaba investindo menos em publicidade e mais na criação e desenvolvimento de seus

¹⁷² *Idem*, p. 16.

¹⁷³ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 174-175.

¹⁷⁴ DELGADO, Daniela. *Fast Fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado*. *Op. cit.*, p. 8.

produtos, na distribuição mundial e nos atraentes pontos de vendas, gerando faturamentos exorbitantes, investindo e crescendo no mundo todo, atingindo, assim, cada vez mais, novos territórios e novos mercados com uma moda rápida e globalizada.¹⁷⁵

Como exposto acima, em face da necessidade de adaptação a um mercado em constante mudança, as empresas de marca e varejo exigem de sua cadeia de suprimentos velocidade e flexibilidade, o que tende a se refletir em condições degradantes de trabalho. Esse panorama faz com que o setor têxtil permaneça como um rincão de reserva em que não se verifica a aplicação das leis trabalhistas, ou melhor, por meio do qual se permite o retorno a situações primitivas de exploração, em que se percebem práticas como, por exemplo, a servidão por dívida, em uma conjuntura de remercantilização do trabalho.¹⁷⁶

Essa perspectiva de extrema flexibilidade deu origem ao que se chamou de *sweating system*, “sistema no qual os locais de trabalho confundem-se com as residências, nos quais os obreiros trabalham sob condições extremas de opressão, por salários miseráveis, jornadas demasiadamente extensas e exaustivas, e precárias ou inexistentes condições de segurança e saúde”.¹⁷⁷

Da terminologia *sweating system* derivou o termo *sweatshop*, criado nos Estados Unidos, no século XIX, para designar o local em que se desenvolve o *sweatingsystem*, um ambiente intermediário entre a residência e a oficina de trabalho do obreiro, com condições deficitárias de controle da produção e da proteção dos trabalhadores. Entre as suas principais características, encontram-se a aglomeração de diversas pessoas no mesmo local, jornadas de trabalho extenuantes, pagamentos irrisórios pelas peças produzidas, degradantes ou inexistentes condições de higiene e segurança. Esse conjunto de fatores torna a confecção de roupas, por meio da extensa rede de subcontratações, um rincão de reserva em que os trabalhadores encontram-se despidos de seus direitos fundamentais e assenhorados para o chefe da casa, que possui, então, o condão de decidir sobre a vida e a morte dos obreiros.¹⁷⁸

¹⁷⁵ *Idem*, p. 9.

¹⁷⁶ BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2. ed., 2011, p. 76-112, p. 76.

¹⁷⁷ *Idem*, p. 76-77.

¹⁷⁸ *Idem*, p. 81.

O alastramento da subcontratação de empresas interpostas constitui o sustentáculo do *sweating system*, caracterizado pelo fracionamento da cadeia produtiva entre pequenas e microempresas que concorrem entre si e torna o preço do serviço o principal fator de diferenciação entre os concorrentes, o que diminui o valor do trabalho e precariza as condições em que é prestado.¹⁷⁹ A ação do capital rumo à mercantilização do trabalho faz-se por meio da busca pela maximização dos lucros, cuja outra face é a minimização dos custos, que, por sua vez, alcança seu apogeu ao se deparar com a força de trabalho que gera o menor dispêndio, a saber, a mão de obra escrava.¹⁸⁰

O contexto de transição entre o modelo de produção taylorista-fordista e o padrão toyotista, distintivo da segunda metade do século XX, impulsionou a prática de condutas deletérias para as relações de trabalho como método de superação das intempéries sofridas pelo mercado à época, o que possibilitou o ressurgimento dos *sweatshops*.¹⁸¹ O mercado de varejo brasileiro não permaneceu apartado das exigências que se faziam em torno de maior flexibilização:

Esse mercado mais dinâmico, acompanhado pelo aumento da concorrência das importações asiáticas, levou muitos fabricantes brasileiros a reduzir o número de empregados diretos. Etapas de fabricação com muito uso de mão de obra, como a costura, foram terceirizadas a uma ampla rede de pequenas oficinas com condições de trabalho precárias, dando à indústria mais “flexibilidade” – ou seja, menores custos fixos com mão de obra – para lidar com as flutuações na demanda que são inerentes à volatilidade desse novo mercado.¹⁸²

Renato Bignami destaca que o *sweating system* difere do que se chama de facção ou oficina de costura, pois o modelo ideal de facção não se distingue pela ocorrência de situações como servidão por dívida, trabalho forçado, jornada de trabalho exaustiva e condições aviltantes de trabalho. Para o autor, as facções integram o modelo de repartição de competências interempresariais e não resultam necessariamente na reprodução de condições indignas de trabalho, tão presentes no *sweating system*, absorção irregular do

¹⁷⁹ *Idem*, p. 82.

¹⁸⁰ DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 52-53.

¹⁸¹ BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. *Op. cit.*, p. 85.

¹⁸² REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* *Op. cit.*, p. 20.

espaço privado do domicílio pelo ambiente laboral.¹⁸³ Apesar das suas considerações, é imperioso consignar que, no caso da Inditex, durante a inspeção realizada pelos fiscais do MTE nas oficinas subcontratadas, foram apreendidos cadernos nos quais haviam anotações acerca de dívidas relativas a passagens e documentos. A fiscalização também ressaltou que os espaços eram sujos e sem ventilação, a fiação elétrica estava exposta, crianças circulavam pelo maquinário sem proteção e os trabalhadores laboravam cerca de 16 horas diárias.¹⁸⁴

A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos – em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.¹⁸⁵ (Grifo nosso).

Dessa forma, o *sweating system* favorece o desvirtuamento da relação bilateral de emprego e sua transformação em uma relação trilateral, dado que o trabalhador encara mais de um patrão, o dono do *sweatshop* e o proprietário da confecção contratada. Dada a extensa rede de subcontratação típica do setor têxtil, essas relações podem chegar a ser poligonais com a interposição de outras empresas do ramo de vestuário. Nessa rede empresarial de competências partilhadas, as empresas de marca e grandes varejistas têxteis, expoentes do modelo do *fast fashion*, exercem poder diretivo perante a cadeia de suprimentos. Essas empresas determinam “métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, [...] subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade”.¹⁸⁶

O ressurgimento do *sweating system* aponta para o fato de que as relações de trabalho atuais tornaram-se um indecifrável quebra-cabeça. A triangulação desencadeada pelo processo de subcontratação de médias e pequenas empresas afronta princípios

¹⁸³BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. *Op. cit.*, p. 91.

¹⁸⁴REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* *Op. cit.*, p. 34-35.

¹⁸⁵BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. *Op. cit.*, p. 91.

¹⁸⁶*Idem*, p. 85.

basilares da seara trabalhista. A remodelação do tradicional contrato de trabalho, atrelado inicialmente à relação bilateral de emprego, tem permitido sua decomposição em inúmeros contratos de natureza civil, que não prezam pela proteção dispensada anteriormente pelas normas trabalhistas, permitindo, assim, o vilipêndio dos direitos fundamentais dos trabalhadores.¹⁸⁷

III. O desvirtuamento do contrato de facção e a estruturação da senzala moderna

O alastramento da terceirização trabalhista é patente no ramo do vestuário, fenômeno percebido em face do grande número de subcontratações de oficinas informais, nas quais o risco de violação dos direitos humanos e trabalhistas também é notória.¹⁸⁸ Essa conjuntura é estampada na cadeia de suprimentos da Zara Brasil Ltda., que, segundo informações do próprio Grupo Inditex, contava, em 2012, com 59 fornecedores brasileiros, que, por sua vez, subcontratavam 182 outras empresas (oficinas de costura, de tingimento, lavanderias, etc.).¹⁸⁹ Esse fenômeno é chamado de quarteirização, cujas consequências se assemelham às desencadeadas pela terceirização, ao passo que ambas as práticas promovem o deslocamento do vínculo empregatício da figura da tomadora para a prestadora.¹⁹⁰

No contexto brasileiro, as empresas subcontratadas são chamadas de “facções” ou, ainda, oficinas de “fundo de quintal” e representam para os fornecedores e, indiretamente, para os varejistas importante mecanismo de redução dos dispêndios com mão de obra.¹⁹¹ O negócio jurídico firmado entre empresas no qual uma das partes envolvidas, após o recebimento da matéria-prima, é responsável pela confecção dos produtos acabados para sua posterior comercialização pela outra parte é chamado, pela jurisprudência do TST, como contrato de facção, nomenclatura que se relaciona, portanto, com a denominação das oficinas subcontratadas.¹⁹²

¹⁸⁷ *Idem*, p. 94.

¹⁸⁸ REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* *Op. cit.*, p. 6.

¹⁸⁹ *Idem*, p. 21.

¹⁹⁰ POLONIO, Wilson Alves. *Terceirização: aspectos legais, trabalhistas e tributários.* São Paulo: Atlas, 2000, p. 128.

¹⁹¹ REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* *Op. cit.*, p. 32.

¹⁹² Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) n. 193600-34.2008.5.15.0140, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 26/6/2015.

A conceituação da expressão contração de facção é crucial para a análise da jurisprudência do TST acerca do desvirtuamento desse negócio jurídico. Conforme a compreensão da Corte Superior acerca da matéria, o princípio da responsabilização da empresa tomadora pela violação dos direitos dos trabalhadores terceirizados é aplicado nas situações em que a empresa subcontratada produza exclusivamente para um cliente e esteja demonstrada a ingerência deste na execução dos serviços.¹⁹³

Para ilustrar o entendimento esboçado pelo TST, eis os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. 1 - CONTRATO DE FACÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante e a ingerência na produção da contratada. Na hipótese, pelo que se extrai do acórdão regional havia exclusividade na prestação dos serviços oferecidos pela Kuster Comércio à recorrente e não há registro acerca da alegada ausência de ingerência direta e ostensiva da recorrente sobre as atividades produtivas da empresa contratada. Dessa forma, não é possível a aferição da evidência de típico contrato de facção a afastar a responsabilidade subsidiária.* Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* E COISA JULGADA. O Tribunal Regional não apreciou a matéria e a parte não opôs embargos de declaração visando o pronunciamento daquela Corte. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o entendimento da Súmula 219 do TST, tendo em vista estar a reclamante assistida por seu sindicato profissional, conforme credencial nos autos. Incide, pois, o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR n. 2038-11.2011.5.12.0011, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/5/2015). (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. O contrato de facção consiste no negócio jurídico interempresarial, de natureza fundamentalmente mercantil, em que uma das partes, após o recebimento da matéria-prima, se obriga a confeccionar e fornecer os produtos acabados para ulterior comercialização pela contratante. *O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que no contrato típico de facção - desde que atenda os requisitos acima referidos, sem desvio de*

¹⁹³REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* Op. cit., p. 31.

finalidade - não se há de falar em responsabilidade da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa faccionária. Todavia, é possível a condenação quando se evidenciar a descaracterização dessa modalidade contratual. A exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante pode ser indício de fraude, assim como a interferência na forma de trabalho dos empregados da contratada. No caso em apreço, o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que ficou caracterizada a terceirização ilícita, uma vez que a segunda reclamada terceirizou parte de sua linha de produção para a primeira (HBR). Consignou, ainda, que o contrato de facção nem sequer foi trazido aos autos. Diante disso, responsabilizou de forma solidária a segunda reclamada, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Com efeito, o registro fático evidencia a indevida ingerência da recorrente no trabalho dos empregados e na produção da empresa contratada, o que se constata, por exemplo, com o fornecimento de matéria prima e maquinário, além da participação de seu proprietário em reunião de caráter administrativo com os trabalhadores da outra reclamada, a fim de tranquilizá-los a respeito da situação financeira da empresa, garantindo a manutenção dos empregos. Vale dizer, o quadro fático delineado no acórdão regional reflete a existência de terceirização ilícita da atividade-fim da reclamada (diante do desvirtuamento do contrato de facção), o que caracteriza burla à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT. Tal constatação permite, com fulcro no artigo 942 do Código Civil, a responsabilização solidária dos coautores. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR n. 193600-34.2008.5.15.0140, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 26/6/2015). (Grifos nossos).

Desse modo, depreende-se das ementas acima colacionadas que o fornecimento exclusivo de produtos da subcontratada ao cliente conjugado à ingerência deste no processo produtivo incorre no desvirtuamento do contrato de facção e na caracterização de terceirização ilícita de mão de obra, porquanto a terceirização da atividade-fim da empresa tomadora é vedada pelo enunciado do item I da Súmula n. 331 do TST. As únicas exceções ao disposto no item I estão descritas no item III do enunciado sumular e referem-se à contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza e serviços ligados à atividade-meio do tomador, desde que o serviço não seja prestado com personalidade e subordinação direta.

Todavia, também se extrai dos excertos acima que a jurisprudência do TST ainda não é pacífica no que tange a qual responsabilidade decorreria do reconhecimento da fraude ao contrato de facção e da caracterização da terceirização ilícita. O primeiro julgado, com fulcro no item IV da Súmula n. 331, estabelece a responsabilidade subsidiária da contratante pelas verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego, ao passo que o

segundo, com base no art. 942 do Código Civil¹⁹⁴, admite a responsabilidade solidária, ao considerar que o dano causado pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas, no âmbito da terceirização ilícita, possui mais de um autor, a saber, a subcontratada e o cliente.

Solução diversa para a assunção de responsabilidade sobre o adimplemento dos direitos trabalhistas reside no reconhecimento do grupo econômico entre a contratante e a subcontratada, com suporte no art. 2º, § 2º, da CLT¹⁹⁵. Sob essa perspectiva, o desvirtuamento do contrato de facção, caracterizado pela exclusividade entre subcontratada e cliente e pela ingerência deste no processo produtivo daquela, não consistiria em terceirização ilícita, mas na caracterização de grupo econômico, o que, em consonância com o segundo julgado colacionado, implicaria responsabilidade solidária entre as empresas quanto às verbas oriundas da relação de emprego.¹⁹⁶

A despeito do debate em torno da natureza da responsabilidade das empresas, quando reconhecido o desvirtuamento do contrato de facção, voltam-se os olhares, precipuamente, para os requisitos impostos pela jurisprudência do TST para que seja caracterizada a deturpação de tal negócio jurídico, a saber, o fornecimento exclusivo de produtos pela subcontratada à contratante e a ingerência exercida por esta no desenvolvimento do ciclo produtivo daquela. Aliás, é imperioso consignar que, conforme será abaixo demonstrado, o falseamento do contrato de facção adquire feições de mera intermediação de mão de obra, o que remete às consequências perniciosas da terceirização ilícita.

A expansão do modelo de subcontratações está inserida em um panorama marcado pela ótica da acumulação flexível, que prioriza a concentração ilimitada de capital ou, sob outras palavras, a maximização do lucro. Esse pano de fundo esclarece a ascensão da terceirização como modalidade de gestão e organização do trabalho, uma vez que a busca pela concentração de capital exige flexibilidade em todos os níveis, o que atinge também a

¹⁹⁴ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

¹⁹⁵ Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

¹⁹⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização sob uma perspectiva humanista. *Op. cit.*, p. 98-99.

estruturação tradicional da relação bilateral de emprego, mediante a interposição de terceiro.¹⁹⁷

Em um cenário ideal, os objetivos buscados pelo processo de terceirização não se coadunam com a busca de lucro menor ou maior. A transferência do vínculo jurídico de emprego da tomadora para a prestadora de serviços justifica-se pela racionalização do ciclo produtivo, promovida pela externalização de algumas etapas, mediante a subcontratação de serviços especializados, de maneira a permitir a dedicação da empresa principal às suas atividades essenciais.¹⁹⁸

[...] se é verdade que o pressuposto da idéia de “terceirização” é a especialização dos serviços, em nome da qualidade, para atendimento desta característica de tal modelo produtivo é essencial que a empresa prestadora tenha uma atividade empresarial própria, sendo, portanto, especializada no serviço a que se propõe a prestar. Isto, sob o prisma do direito do trabalho, não pode resultar em redução do ganho do trabalhador ou eliminação de responsabilidade das empresas pelo adimplemento dos direitos trabalhistas.¹⁹⁹

A descentralização do vínculo empregatício, ou seja, o distanciamento firmado entre o corpo de trabalhadores e a empresa tomadora tem evidenciado a possibilidade de o processo de flexibilização transformar-se em precarização das condições de trabalho, diante do surgimento de empresas que se constituem como meras intermediadoras de mão de obra.²⁰⁰ A intermediação de mão de obra como mecanismo de fuga da formação do vínculo empregatício transparece a intenção do real empregador em reduzir a relação de emprego ao puro contratualismo da simples troca de trabalho por dinheiro. A empresa tomadora não procura o estabelecimento de compromissos, mas apenas o aluguel da força de trabalho.²⁰¹

A conjuntura descrita pode ser percebida na análise do caso referente ao Grupo Inditex, pois a motivação econômica que impulsiona a subcontratação de oficinas de costura irregulares reside em deixar

¹⁹⁷DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 49.

¹⁹⁸SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização sob uma perspectiva humanista. *Op. cit.*, p. 98.

¹⁹⁹*Idem, ibidem.*

²⁰⁰PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 59-60.

²⁰¹MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.*, p. 199.

[...] a responsabilidade jurídica por padrões trabalhistas e humanos básicos com os proprietários das oficinas, enquanto os atores econômicos poderosos na rede de produção – proprietários de marcas e gigantes varejistas – se beneficiam da produção a custo baixo, ao “terceirizar” os riscos de sanções legais por abusos a direitos humanos e trabalhistas.²⁰²

A subcontratação de mão de obra assumiu o feitiço de exercício do poder diretivo de forma intermediada, na qual a negociação da força de trabalho encobre a individualidade do trabalhador por trás da prestação de serviços, o que implica o ressurgimento da mercantilização do trabalho e do próprio obreiro.²⁰³ Ao tornar-se a subcontratação instrumento de dissimulação das relações empregatícias, a subcontratada passa a integrar o ciclo produtivo de modo autômato, o que ocorreu no caso Inditex, pois “a AHA funcionava apenas como ‘braço logístico’ da Zara Brasil, a qual, de fato, exercia poder de direção sobre toda a cadeia de suprimentos – definindo modelos, escolhendo tecidos, impondo prazos, fazendo controles de qualidade, solicitando correções, etc.”.²⁰⁴

Isto posto, verifica-se que a exclusividade na relação traçada entre contratante e subcontratada, exigida pelo entendimento firmado no TST, não é fator crucial para a configuração da intermediação de mão de obra, vale dizer, ainda que a subcontratada fornecesse produtos a outro cliente, a mercantilização do trabalhador, ou seja, a mera transação de sua força de trabalho decorre do alinhamento entre a busca pela maximização do lucro obtido com a atividade da prestadora e a ausência de função social dessa empresa interposta, de forma independente das empresas tomadoras.

É importante ressaltar que a subcontratação com o propósito de fornecimento de produtos acabados se enquadraria, inicialmente, no que podemos chamar de terceirização “clássica” ou, ainda, externa, na qual o serviço prestado assume a forma de um produto e a força de trabalho não integra a equação.²⁰⁵ No entanto, não é o que se percebe em casos como o que envolve o Grupo Inditex, uma vez que, como mencionado anteriormente, a

²⁰²REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* *Op. cit.*, p. 8.

²⁰³PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 67.

²⁰⁴REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* *Op. cit.*, p. 36.

²⁰⁵PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 63.

subcontratada desempenhava o papel de “braço logístico” da contratante, por meio da intermediação na contratação da mão de obra, o que atrai para a análise as consequências deletérias típicas da terceirização interna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a busca incessante pela maximização do lucro inclui a eliminação dos obstáculos à concretização desse objetivo. Os próprios trabalhadores figurariam como custos a serem extirpados do ciclo produtivo para que se obtenha mais e mais lucro. A força de trabalho é posta, então, ao alvedrio da lógica mercantilista da acumulação flexível, cuja expansão desenfreada levaria à degradação humana, ao colocar, inclusive, a subjetividade do trabalhador à disposição do mercado.²⁰⁶

Ultrapassados os apontamentos referentes ao requisito da exclusividade, faz-se necessária a análise do requisito da ingerência direta e ostensiva da contratante sobre as atividades produtivas da contratada. É imprescindível destacar que esse requisito imposto pela jurisprudência do TST possui intrínseca conexão com o elemento fático-jurídico da relação de emprego identificado pela subordinação. A importância da subordinação se revela ainda mais por ocupar esse elemento posição antitética em face do poder diretivo.²⁰⁷

A subordinação

[c]onsiste, assim, na *situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços*. Traduz-se, em suma, na situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.²⁰⁸

Ainda sobre a subordinação, Mauricio Godinho Delgado ressalta que esse elemento da relação de emprego se exterioriza por meio de três dimensões principais: a clássica, a objetiva e a estrutural.

Clássica (ou tradicional) é a subordinação consistente na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação laborativa. Manifesta-se pela intensidade de ordens do tomador de serviços sobre o respectivo trabalhador. É a dimensão original da subordinação, aquela que mais imediatamente na História substituiu a

²⁰⁶MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.*, p. 192.

²⁰⁷DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. *Op. cit.*, p. 303.

²⁰⁸*Idem, ibidem*.

anterior servidão na realidade europeia, propagando-se genericamente pelo capitalismo disseminado nas décadas e séculos seguintes. Continua hoje, como a mais comum e recorrente modalidade de subordinação, ainda bastante destacada nas relações socioeconômicas empregatícias.

Objetiva é a subordinação que se manifesta pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços ainda que afrouxadas “...as amarras do vínculo empregatício”. Lançada na doutrina pátria pelo jurista *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*, esta noção “...vincula a subordinação a um critério exclusivamente objetivo: poder jurídico sobre atividade e atividade que se integra em atividade”. Conforme exposto pelo jurista, a subordinação pode traduzir uma “relação de coordenação ou de participação integrada ou colaborativa, através da qual a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo o influxo próximo ou remoto de seus movimentos...”. Como se percebe, a integração do obreiro e seu labor aos objetivos empresariais é pedra de toque decisiva a essa dimensão do fenômeno sociojurídico subordinativo.

Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa “pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços.”²⁰⁹

Para Mauricio Godinho Delgado, as dimensões do fenômeno se complementam harmonicamente para que se possa superar as dificuldades trazidas pelos novos rumos das relações de trabalho, ao permitir o enquadramento de situações recentes no modelo da relação de emprego e, conseqüentemente, a expansão do patamar mínimo civilizatório edificado pelo Direito do Trabalho.²¹⁰ O conceito de subordinação dominante ainda é aquele que a compreende como uma situação jurídica, derivada do contrato de trabalho, expressa, em geral, pela intensidade de ordens direcionados pelo tomador ao trabalhador.²¹¹

Os conceitos apresentados por Mauricio Godinho Delgado tratam de uma readequação conceitual da subordinação, sem que isso implique o abandono das delimitações anteriores do fenômeno. Busca-se a melhor adaptação do conceito à conjuntura de expansão do capitalismo financeiro e da valorização extrema da flexibilidade, o que muitas vezes dá ensejo a cenários que ultrapassam as fronteiras da relação bilateral de emprego, em defesa do alargamento dos direitos fundamentais. O conceito deixa, então, de

²⁰⁹ *Idem*, p. 305-306.

²¹⁰ *Idem*, p. 306.

²¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Op. cit.*, p. 45.

centrar-se no comando empresarial para destacar a inserção estrutural do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, à medida que aquele acolhe os padrões de organização e funcionamento determinados por este.²¹²

Desse modo, a requisito da ingerência direta e ostensiva não reflete o panorama das recentes modificações na relação típica de emprego, desenvolvida entre empregado e empregador, porquanto está fortemente arraigada no conceito clássico de terceirização, que se manifesta justamente pela pleora de ordens enviadas ao trabalhador. A restrição à autonomia da vontade do obreiro, consoante o conceito tradicional de subordinação, decorre do contrato de trabalho, figura ausente na interação entre trabalhador e tomador quando intermediada a prestação de serviços, ou melhor, quando subcontratada a mão de obra.

No caso do Grupo Inditex, o relatório de inspeção apresentado pelos fiscais do MTE concluiu pelo exercício de poder diretivo pela Zara Brasil sobre a cadeia de suprimentos, razão pela qual a empresa deveria ser considerada a real empregadora dos trabalhadores resgatados.²¹³ Por sua vez, a Zara “afirma que nunca pagou ou deu quaisquer ordens a esses trabalhadores, nunca foi responsável pelas instalações que foram o foco de problemas e jamais houve qualquer contato entre eles e a varejista de moda”.²¹⁴

Percebe-se que a linha de defesa da autuada gravita em torno do conceito clássico de subordinação, por meio da alegação de que não se poderia verificá-lo no contexto da prestação de serviços dos trabalhadores nas oficinas subcontratadas. No entanto, o citado relatório aponta para o fato de que as oficinas operavam conforme critérios e especificações apresentadas pela Zara.²¹⁵ Com relação a este aspecto, o magistrado destacou, na sentença de improcedência do pedido da autuada, que “a subordinação, embora camuflada sob a aparência de terceirização, era direta aos desígnios da comerciante das confecções”.²¹⁶

Em vista disso, a despeito de o contrato de trabalho ser celebrado entre o trabalhador e a empresa prestadora, o atendimento dos desígnios da tomadora se

²¹²*Idem*, p. 41-46.

²¹³REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. Op. cit.*, p. 5.

²¹⁴*Idem*, p. 52.

²¹⁵*Idem*, *ibidem*.

²¹⁶REPÓRTER BRASIL. *Íntegra da sentença em que Zara é responsabilizada por escravidão. Op. cit.*

enquadraria nas definições apresentadas para as dimensões objetiva e estrutural do fenômeno da subordinação.

Conforme exposto por Mauricio Godinho Delgado, sob a perspectiva de Paulo Vilhena, a dimensão objetiva da subordinação se configura quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador recebe o influxo próximo ou remoto dos movimentos daquela desenvolvida pela tomadora.²¹⁷ No entanto, o autor ressalta que a subordinação estrutural, caracterizada pela inserção do obreiro na dinâmica do tomador de serviços, é a dimensão mais adequada para oferecer resposta normativa a fenômenos contemporâneos como a terceirização trabalhista.²¹⁸

A escusa da Zara Brasil quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício com os trabalhadores da subcontratada é reforçada por uma confusão entre o que se constituiria atividade-fim e atividade-meio no âmbito do setor de vestuário. “Segundo a tese de boa parte da indústria da moda, sua atividade finalística, hoje em dia, é o *design*, o estilo, e não a manufatura e o comércio do produto em si. A aparência é que importa e o estilo de vida, o que vende. Essa é a modernidade *fashion*: a gestão da marca e da imagem”.²¹⁹

Em geral, as grandes empresas da indústria de vestuário participam da elaboração do design, da promoção da marca e da comercialização dos produtos, mas não da fabricação dos artigos que vendem. Ao estabelecerem os termos para os fabricantes das peças, as grandes marcas e varejistas definem modelos, medidas, tecidos e, ainda, exigem correções dos artigos produzidos.²²⁰ Logo, verifica-se que a dinâmica do processo produtivo dessas empresas apenas não engloba a confecção de seus produtos, ainda que elas estejam presentes no início do processo produtivo (elaboração do design) e ao final dele (exigência de correções e comercialização), o que, por si, colocaria em xeque a alegação de que a confecção das peças não integra sua atividade essencial.

O avanço da terceirização é sintoma da lógica da acumulação flexível e de seus recentes reflexos no mundo do trabalho, o que, inevitavelmente, abarca a indefinição entre

²¹⁷ VILHENA, Paulo. Apud. DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 13. ed., 2014, p. 303.

²¹⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Op. cit.*, p. 46.

²¹⁹ BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. *Op. cit.*, p. 97.

²²⁰ REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil*. *Op. cit.*, p. 13.

o que seria atividade-fim e o que se consideraria atividade-meio das empresas que utilizam mão de obra subcontratada. É diante desses obstáculos ao reconhecimento do vínculo entre trabalhador e tomador de serviços que a dimensão estrutural da subordinação permite o alargamento do campo da relação de emprego. A compreensão estrutural do fenômeno da subordinação permite a superação da necessidade de que o obreiro receba ordens diretas ao desviar seu foco para as circunstâncias que envolvem a inserção do trabalhador na dinâmica produtiva, permitindo, assim, o avanço da proteção ensejada pelas normas trabalhistas, a despeito da tendência atual de mercantilização da relação de emprego.

IV. O trabalho análogo ao escravo e o limite à relação de assalariamento

A expansão da utilização de mão de obra subcontratada tem apresentado efeitos deletérios para os trabalhadores terceirizados como a redução do patamar remuneratório, a diminuição da média de permanência no posto de trabalho, o incremento da rotatividade da mão de obra, o aumento do número de acidentes de trabalho e, inclusive, de óbitos registrados. Essas consequências perniciosas afrontam a materialização dos direitos sociais correspondentes, tais como o direito ao salário, à jornada, à estabilidade no emprego, à saúde e segurança e, sobretudo, atingem a própria dignidade do trabalhador.²²¹

Logo, embora a flexibilização da relação de emprego não implicasse necessariamente precarização das condições de trabalho, tornaram-se, como indicam Paixão e Lourenço Filho, paulatinamente sinônimos, em um reflexo da voraz ofensiva do capital sobre o trabalho. Verificou-se a ressignificação da inserção do trabalhador no ciclo produtivo, pois aquele que era protagonista situa-se, agora, em meio às mercadorias como o objeto de uma relação meramente comercial, na qual a força de trabalho é “alugada” a um tomador.²²² A conformação espúria da relação de emprego triangular encontra seu ápice no cerceamento absoluto dos direitos trabalhistas como nas hipóteses de trabalho em condições análogas às de escravo.²²³

²²¹MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.*, p. 193-195.

²²²PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Op. cit.*, p. 60-64.

²²³MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. *Op. cit.*, p. 195.

“De acordo o como o Código Penal Brasileiro, trabalho em condições degradantes e jornadas exaustivas também se enquadram no conceito de ‘trabalho análogo à escravidão’, mesmo quando não há evidência de restrição de liberdade”.²²⁴ Isso é o que se depreende o texto do art. 149 do Código Penal (CP)²²⁵, que adotou o conceito de “trabalho análogo ao de escravo”, cuja amplitude é maior do que a ensejada pelo conceito de trabalho forçado, pois se entende como condições degradantes a combinação de fatores como alojamento precário, susceptibilidade a doenças, más condições de higiene e segurança, nutrição insuficiente e inadequada, remuneração inapropriada e salários não pagos, abuso e violência.²²⁶

Segundo o relatório do MTE sobre o caso da Zara Brasil Ltda, os 15 trabalhadores resgatados pelas autoridades brasileiras laboravam em espaços apertados, sem ventilação, em condições de higiene e segurança impróprias, em meio a fiação elétrica exposta e máquinas de costura com correias à mostra. A jornada nas oficinas inspecionadas chegava a 16 horas diárias e o abandono do local de trabalho necessitava de autorização do empregador. Os trabalhadores recebiam de 274 a 460 reais por mês, valores bastante inferiores ao salário mínimo vigente à época, de 545 reais. Os fornecedores da Zara como, por exemplo, a AHA pagavam cerca de 6 reais por peça produzida nas oficinas subcontratadas, ao passo que os costureiros, por sua vez, não recebiam mais do que 2 reais por peça. Essas foram as condições que permitiram aos fiscais do MTE concluir que as oficinas operavam em condições “análogas à escravidão”.²²⁷

²²⁴REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* Op. cit., p. 26.

²²⁵Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

²²⁶REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* Op. cit., p. 26.

²²⁷Idem, p. 34-35.

A conceituação abrangente do crime previsto no art. 149 do CP tem sido recorrentemente alvo de projetos de lei que buscam alterar sua tipificação, pois, ao impor limites à exploração do trabalho, não se coaduna com a lógica da acumulação flexível. Percebe-se, aqui, que tais empreitadas baseiam-se na confusão existente entre trabalho escravo e trabalho análogo ao escravo, com o intuito de reduzir a proteção à exploração do trabalho às situações em que efetivamente cerceada a liberdade do obreiro, que, nas palavras de Filgueiras, traduz-se como a coerção individual direta do capitalista sobre o trabalhador²²⁸

Como o lucro é extraído do trabalho, este é vítima necessária e preferencial das ofensivas do capital sobre os meios indesejados à sua reprodução. Destarte, atributos indesejáveis à reprodução do capital, que acompanhem o trabalho, são sempre atacados, desde os primórdios do capitalismo.²²⁹

O capitalismo flexível desencadeou a aceleração do “tempo social”, cujas bases se encontram na volatilidade, efemeridade e descartabilidade desenfreada de tudo o que é produzido e daquele que produz. O curto prazo, característico da financeirização da economia, necessita de trabalhadores que se adaptem rapidamente ao novo ritmo e às mudanças ocorridas e, desta maneira que se sujeitem a quaisquer condições de trabalho.²³⁰ A lógica da acumulação flexível vale-se da natureza alimentar das verbas obtidas com a venda da força de trabalho para poder maximizar a margem de lucro e despender o mínimo possível, pois, como o trabalhador necessita dos frutos do trabalho para sobreviver, submete-se às condições mais adversas.²³¹

Entre as investidas de esvaziamento da tipificação do delito de redução a condição análoga à de escravo, estão o Projeto de Lei do Senado n. 432/2013 e o Projeto de Lei da Câmara n. 3.842/2012 que alteram o art. 149 do CP para excluir a jornada exaustiva e as condições degradantes do tipo penal. Essas propostas simbolizam um retrocesso do patamar de proteção trabalhista, pois se afastam do conceito de escravidão contemporânea, utilizado

²²⁸FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado. In: *Brasiliiana – Journal for Brazilian Studies*, v. 2, n. 2, p. 187-218, nov. 2013, p. 187-188.

²²⁹*Idem*, p. 191.

²³⁰DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 42.

²³¹FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado. *Op. cit.*, p. 191.

pelo MTE na maioria esmagadora de suas atuações. Se levadas a cabo as alterações propostas, a submissão do trabalhador a esforço excessivo, sobrecarga de trabalho, tempo insuficiente para recuperação física, alimentação deficitária, condições de saúde e seguranças inadequadas serão condutas extirpadas da limitação legal à exploração do trabalho pelo capital, uma afronta à preservação da dignidade da pessoa humana.²³²

Sobre os contornos do conceito de trabalho escravo contemporâneo, Renato Bignami assevera que

[a] essência da escravidão contemporânea não reside na propriedade legal sobre determinada pessoa e no negócio de compra e venda de trabalhadores, como no passado. O ponto fundamental da escravidão contemporânea é o controle sobre a pessoa do trabalhador por meio da violência física ou moral, e o uso dessa mesma pessoa para fazer dinheiro.²³³

A compulsão do capital pela maximização do lucro desconhece limites, chegando a promover o retorno a formas de exploração idênticas ou piores àquelas características das relações que se utilizavam da mão de obra escrava para a produção mercantil. Assim, as consequências deletérias da exploração desenfreada do trabalho pelo capital tornou o trabalho análogo ao de escravo uma potencialidade da própria relação de assalariamento.²³⁴ A escravidão contemporânea é a potencialidade de qualquer capitalismo sem regulação, já que a busca da maximização do lucro se dá perante uma relação que incorpora a assimetria entre seus atores, a saber, a relação de trabalho.²³⁵

A potencialidade da relação de assalariamento de gerar condições degradantes de trabalho esbarra, na conjuntura brasileira, em um limite externo, expresso no já mencionado art. 149 do CP, a partir do qual

[...] constitui crime no quadro jurídico brasileiro, a submissão de outrem a trabalho através de coerção individual direta, seja mediante trabalho forçado, retenção de documentos, manutenção de vigilância no local de trabalho, restrição da locomoção por conta de dívida contraída;

²³²CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. *Manifesto contra o retorno à escravidão*. Disponível em: <<http://www.clinicatrabalhoescravo.com/#!/abaixo-o-pls-432-e-o-pl-3842/cuwc>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

²³³BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. *Op. cit.*, p. 105.

²³⁴FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado. *Op. cit.*, p. 198-199.

²³⁵*Idem*, p. 205.

cerceamento do uso de meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.²³⁶

No entanto, o conceito expresso na definição do tipo penal não se atém apenas à coerção individual direta do capital sobre o trabalhador. A possibilidade do trabalho degradante, isoladamente, caracterizar a violação da norma penal, ou melhor, o trabalho análogo ao escravo, faz com que o conceito estatuído no art. 149 do CP transcenda os meros anseios do capitalista singular e alcance o aspecto nuclear da coerção imposta ao trabalhador, a saber, a sua dimensão coletiva, vale dizer, a coerção impingida pelo modo de produção vigente.²³⁷ “Tem prevalecido, nas últimas décadas, a interpretação de que degradância, per si, configura trabalho análogo ao escravo [...]. Por isso é possível dizer que a lei está contemplando a coerção coletiva do capital via mercado de trabalho”.²³⁸

Ainda em relação aos anseios de desmantelamento do aparato estatal de limitação da exploração do trabalho, não se pode olvidar os ataques ao Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, também chamado de “lista suja”. A Associação Brasileira de Incorporações Imobiliárias (Abrainc), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.209, alega que a lista carece de amparo legal e que cerceia o direito de defesa das empresas nela incluídas. O Ministro Presidente do STF, Ricardo Lewandowski, em decisão liminar, determinou que não fossem divulgadas versões atualizadas do cadastro de infratores. O processo ainda aguarda a análise do mérito pelo STF, o que implica dizer que o futuro da “lista suja” é incerto. “Isso significa que uma das ferramentas mais eficazes e internacionalmente reconhecidas para combater a escravidão moderna não está mais disponível, pelo menos por agora”.²³⁹

São incessantes as tentativas de alcance da maior acumulação de capital possível, ainda que por meio da degradação das condições de trabalho, de maneira a assemelhá-las à escravidão. Entretanto, ressalte-se que os conceitos não se confundem, pois o trabalho análogo ao escravo decorre da coerção do mercado, da chamada coerção coletiva do

²³⁶*Idem*, p. 201.

²³⁷*Idem*, p. 202.

²³⁸*Idem*, p. 203.

²³⁹REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil*. *Op. cit.*, p. 30.

capital, enquanto o trabalho escravo típico era mantido pela coerção individual direta do proprietário e alçado, concomitantemente, ao patamar de política de Estado.²⁴⁰

A voracidade da lógica da acumulação flexível é ainda maior quando se verifica a internalização da dominação pelo trabalhador, que torna a dinâmica do mercado a sua própria. Os obreiros passam a enxergar a mercantilização das relações de trabalho como “fatalidades econômicas” e, assim, adotam posição marcada pela resignação e pelo enfraquecimento de sua capacidade de indignação. É notória a atuação dos movimentos grevistas dos trabalhadores terceirizados com o intuito de reivindicar salários atrasados, décimo terceiro, férias e depósitos do FGTS, ou seja, busca-se a satisfação de direitos básicos e não a melhoria das condições de trabalho. Logo, os mecanismos de flexibilização como a terceirização colaboram para que a relação de trabalho, já peculiar pela destacada assimetria, resulte em uma correlação de forças ainda mais desproporcional e desfavorável aos trabalhadores.²⁴¹

A terceirização é uma estratégia de gestão do trabalho cujo objetivo é ultrapassar a fronteira de legitimidade do assalariamento, seja ela representada pela atuação sindical, pelas normas trabalhistas, etc. Para Filgueiras, a terceirização não consiste em externalização das atividades da empresa, se considerarmos que o tomador de serviços continua a exercer controle sobre a atividade supostamente transferida, de maneira que a terceirização se traduz na interposição de terceiro para gestão de sua própria força de trabalho.²⁴² O autor assevera que “[o] fato de haver centralização e destaque crescente de megacorporações é evidência de que não houve fragmentação das empresas, mas sim a fragmentação dos contratos como forma de gerir do trabalho das empresas”.²⁴³

A terceirização simboliza uma retomada do processo de alienação do trabalhador, que sequer percebe sua participação no ciclo produtivo que integra. O tomador, na verdade, mantém as atividades supostamente externalizadas sob seu controle, e termina por exteriorizar os riscos da exploração da atividade econômica e seus custos, assim compreendidos os direitos trabalhistas. Aliado esse quadro ao desmantelamento da atuação

²⁴⁰ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado. *Op. cit.*, p. 204-205.

²⁴¹ DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Op. cit.*, p. 52-54.

²⁴² FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?*. Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2015, p. 2-3.

²⁴³ *Idem*, p. 5.

sindical e à redução do sentimento de autoapreço do obreiro, a terceirização adquire potencial ainda maior para rompimento dos limites à exploração predatória do trabalho. Essa tendência é averiguada também empiricamente, pois, em média, entre 2010 e 2013, em 90% dos dez maiores resgates realizados pelo MTE de trabalhadores em condições análogas às de escravo, os obreiros eram terceirizados.²⁴⁴

Desse modo, a terceirização tem se consolidado pelo reforço da tendência à transgressão dos limites impostos ao aproveitamento abusivo da força de trabalho e, ainda, de transferência da responsabilidade pelas condições a que submetidos os trabalhadores para o ente interposto. Caso essas tendências se confirmem como comportamentos inerentes ao processo de subcontratação, a terceirização se transmutará de modo de racionalização do processo produtivo e promoção de qualificação da mão de obra para um eficaz mecanismo de incremento da supremacia empresarial sobre o trabalhador, confirmando as desconfianças sobre o distanciamento da prestação de serviços em relação às fronteiras protetivas da relação de emprego.

²⁴⁴*Idem*, p. 8.

5. CONCLUSÃO

A necessidade de desmantelamento da onerosa produção verticalizada e fortemente hierarquizada trouxe a lume a proposta de externalização das etapas periféricas do processo produtivo, por meio da qual as empresas poderiam se dedicar às suas atividades essenciais e, assim, recuperar patamares de produtividade e lucratividade já experimentados. Esses anseios foram depositados no modelo de subcontratação da mão de obra, ou melhor, na terceirização trabalhista.

O alastramento da terceirização como modelo de gestão da força de trabalho decorreu, portanto, das promessas de maximização dos lucros e minimização dos custos envolvidos no processo produtivo. Ao atender tais expectativas, a terceirização trabalhista, inserida na ótica da acumulação flexível, exige das relações de trabalho maior flexibilidade, uma imposição que não vislumbra limites e, portanto, tem alçado o próprio ser humano à condição de objeto, de mercadoria precária e barata.

Os trabalhadores terceirizados vêm experimentando uma inserção no ambiente de trabalho discrepante daquela relativa aos trabalhadores diretamente contratados pelo tomador de serviços. Os terceirizados são concebidos pelo mercado como se constituíssem parte do maquinário do processo produtivo, ou seja, como se tomassem lugar na produção despidos de seus anseios, sentimentos, expectativas, de sua subjetividade.

O anterior protagonista da relação de trabalho, a saber, o obreiro, é agora assimilado pelo mercado de trabalho como objeto de outrem, um sujeito coisificado para instrumentalizar a obtenção de lucro de seu empregador, vale dizer, de seu real empregador, do tomador de serviços na relação triangular de emprego. A terceirização encobriu o exercício do poder diretivo do tomador, com o estampado objetivo de apartá-lo da responsabilização pelas condições a que submetida a força de trabalho.

A conjuntura que cerca a análise da exploração da mão de obra pela Zara Brasil Ltda. não se distancia dessa realidade. A pulverização das fronteiras da tradicional relação de emprego tem concedido maior fôlego à tendência de eliminação dos obstáculos à maximização dos lucros, cujo ápice se encontra no completo cerceamento do exercício dos direitos fundamentais pelos trabalhadores, ou seja, na total e irrestrita submissão deste aos desígnios do capital.

Os trabalhadores, dessa forma, assistem à retomada de patamares de exploração típicos das relações que se utilizavam da mão de obra escrava para a produção mercantil. O obreiro, agregado ao processo produtivo como parte de suas mercadorias, é, agora, a mais barata delas. A terceirização promoveu o recrudescimento da assimetria inerente à relação de trabalho, minando, inclusive, a capacidade de resistência do trabalhador, que assimila a lógica do mercado como se sua fosse, o que o faz enxergar a precarização das condições de trabalho como uma fatalidade. Ao dismantelar a capacidade de resistência do obreiro e até seu autoapreço, a terceirização impõe aos trabalhadores a perspectiva de que a convivência com a exploração desenfreada do capital não possui porta de saída.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2. ed., 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídicos materiais e processuais da terceirização trabalhista. In: *Revista LTr*, v. 79, n. 03, p. 263-276, mar. 2015.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2. ed., 2011, p. 76-112.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 4330/2004*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). *Manifesto em defesa dos direitos dos trabalhadores ameaçados pela terceirização!*. Disponível em: <[http://2013.cut.org.br/sistema/ck/files/MANIFESTO%20_TERCEIRIZACAO\(1\).pdf](http://2013.cut.org.br/sistema/ck/files/MANIFESTO%20_TERCEIRIZACAO(1).pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2015.

CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. *Manifesto contra o retorno à escravidão*. Disponível em: <<http://www.clinicatrabalhoescravo.com/#!abaixo-o-pls-432-e-o-pl-3842/cuwc>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

DELGADO, Daniela. Fast Fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado. In: *Modapalavra e-periódico*, a. 1, n. 2, p. 3-10, ago./dez. 2008.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, p. 75-89, jul./set. 2014.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 13. ed., 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano XVI, n. 31, p. 20-46, jul. 2006.

DIEESE/CUT. *Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha – dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos.* Disponível em: <http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie_terceirizacao_cut.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011.

Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). *As terceirizadoras são vazias de sentido social.* Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/As-terceirizadoras-sao-vazias-de-sentido-social/4/33377>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.* 16. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

HINZ, Henrique Macedo. Alterações no modo de organização da produção e requisitos para caracterização da relação de emprego. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 41, p. 135-152, 2012.

INSTITUTO PACTO PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (InPACTO). *Zara Brasil é suspensa de pacto contra escravidão.* Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

INSTITUTO PACTO PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (InPACTO). *Zara e fornecedoras se integram a pacto contra escravidão.* Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, p. 187-214, jul./set. 2014.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, p. 58-74, jul./set. 2014.

PINTO, Geraldo Augusto. O toyotismo e a mercantilização do trabalho na indústria automotiva do Brasil. In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 25, n. 66, p. 535-552, set./dez. 2012.

POLONIO, Wilson Alves. *Terceirização: aspectos legais, trabalhistas e tributários.* São Paulo: Atlas, 2000.

PORTO, Noêmia. *O trabalho como categoria constitucional de inclusão*. São Paulo: LTr, 2013.

REPÓRTER BRASIL. *Íntegra da sentença em que Zara é responsabilizada por escravidão*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil*. Disponível em: <http://somo.nl/publications-en/Publication_4188/at_multi_download/files?name=Da%20responsabilidade%20moral%20a%26%23768%3B%20responsabilizac%26%23807%3Ba%26%23771%3Bo%20juri%26%23769%3Bdica%3F>. Acesso em: 15 jul. 2015.

SANTOS, Anselmo Luis dos; BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, p. 19-35, jul./set. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei da Câmara – PLC 30/2015 de 28/04/2015*. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/ecidadania/visualizacaotexto?id=164641>>. Acesso em 17 ago. 2015.

SILVA, Sayonara Grillo Leonardo da; PALMISCIANO, Ana Luísa de Souza Correia de Melo. A terceirização sob o prisma do trabalho e do desenvolvimento social. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, p. 257-267, jul./set. 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização sob uma perspectiva humanista. In: *Revista de Direito do Trabalho*, v. 30, n. 115, p. 92-103, jul./set. 2004.

TAVARES, Maria Augusta. Trabalho informal: os fios (in)visíveis da produção capitalista. In: *Revista Outubro*, n. 7, p. 49-60, 2002.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?*. Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado. In: *Brasiliiana – Journal for Brazilian Studies*, v. 2, n. 2, p. 187-218, nov. 2013.